

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 144.922 - MG (2015/0327858-8)

RELATORA : MINISTRA DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA
CONVOCADADA TRF 3ª REGIÃO)
SUSCITANTE : SAMARCO MINERAÇÃO S/A
ADVOGADOS : ELIANE CRISTINA CARVALHO TEIXEIRA E OUTRO(S)
GLÁUCIA MARA COELHO
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 7A VARA CÍVEL DE GOVERNADOR
VALADARES - MG
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 2A VARA DE GOVERNADOR
VALADARES - SJ/MG
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
INTERES. : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO POSITIVO DE
COMPETÊNCIA. AÇÕES CIVIS PÚBLICAS AFORADAS NO
JUÍZO ESTADUAL E NA JUSTIÇA FEDERAL DE
GOVERNADOR VALADARES/MG. ROMPIMENTO DA
BARRAGEM DE FUNDÃO EM MARIANA/MG. FORNECIMENTO
DE ÁGUA POTÁVEL. DANOS SOCIOAMBIENTAIS. RIO DOCE.
BEM PÚBLICO PERTENCENTE À UNIÃO. COMPETÊNCIA DA
JUSTIÇA FEDERAL. FORO COMPETENTE. SITUAÇÃO DE
MULTICONFLITUOSIDADE. IMPACTOS REGIONAIS E
NACIONAL. CONEXÃO ENTRE AS AÇÕES CIVIS PÚBLICAS
OBJETO DO CONFLITO E OUTRAS QUE TRAMITAM NA 12ª
VARA FEDERAL DE BELO HORIZONTE/MG. PREVENÇÃO.
APLICAÇÃO DA REGRA ESTABELECIDNA NA LEI DE AÇÃO
CIVIL PÚBLICA.**

1. Conflito de competência suscitado pela empresa Samarco Mineração S.A. em decorrência da tramitação de ações civis públicas aforadas na Justiça Estadual e na Justiça Federal de Governador Valadares/MG, com o objetivo de determinar a distribuição de água mineral à população valadarense, em virtude da poluição do Rio Doce ocasionada com o rompimento da barragem de Fundão, em Mariana/MG.

**AÇÕES CIVIS PÚBLICAS NA JUSTIÇA FEDERAL E
ESTADUAL DE GOVERNADOR VALADARES/MG.**

2. Conexão entre as ações civis públicas objeto do presente conflito, uma vez que em ambas se pretende suprir a população valadarense com a distribuição de água potável, além de determinar o monitoramento da água do Rio Doce na localidade.

3. Existentes decisões conflitantes relativas à mesma causa de pedir e mesmo pedido, já proferidas na Justiça Estadual e na Justiça Federal de Governador Valadares/MG, mostra-se

imperioso o julgamento conjunto das ações, para que se obtenha uniformidade e coerência na prestação jurisdicional, corolário da segurança jurídica. Precedentes.

4. A competência cível da Justiça Federal é definida *ratione personae*, sendo pois de caráter absoluto.

5. Nos termos da Súmula 150/STJ, "compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas".

6. Interesse da União na causa, na medida em que toda a questão perpassa pela degradação de bem público federal, qual seja, o Rio Doce, e suas consequências sociais e ambientais, além de que o acidente decorreu da exploração de atividade minerária, cuja outorga cabe à União.

7. A Justiça Federal é, pois, competente para conhecer e julgar demandas relacionadas aos impactos ambientais ocorridos e aos que ainda venham a ocorrer sobre o ecossistema do Rio Doce, sua foz e sobre a área costeira.

8. Reconhecida a competência da Justiça Federal para o processamento das ações civis públicas referidas no presente conflito, cabe definir o foro competente para o seu julgamento.

FORO COMPETENTE (BELO HORIZONTE).

9. A problemática trazida nos autos deve ser analisada à luz do microsistema do processo coletivo, notadamente no que diz respeito à tutela de interesses difusos e metaindividuais, decorrentes todos eles de um único evento, qual seja, o desastre ambiental consistente no rompimento da barragem de Fundão, no dia 5 de novembro de 2015, ocorrido na unidade industrial de Germano, entre os distritos de Mariana e Ouro Preto (cerca de 100 km de Belo Horizonte).

10. Nos termos do art. 2º da Lei 7.347/85, o legislador atrelou dois critérios fixadores ou determinativos de competência, sendo o primeiro o local do fato - que conduz à chamada competência "relativa", prorrogável, porque fundada no critério território, estabelecida, geralmente, em função do interesse das partes; o outro - competência funcional - que leva à competência "absoluta", improrrogável e inderrogável, porque firmada em razões de ordem pública, em que se prioriza a higidez do próprio processo.

11. A questão que se coloca como premente na hipótese, decorrente da tutela dos interesses difusos, caracterizados pela indeterminação dos sujeitos e indivisibilidade do objeto, é como se dará a fixação do foro competente quando o dano vai além de uma circunscrição judiciária. Outra resposta não há, senão pela prevenção.

12. Muito embora o conflito positivo de competência aqui erigido tenha se instaurado entre o Juízo estadual e o Juízo federal de Governador Valadares, há outras questões mais amplas a serem consideradas para que se possa definir, com a maior precisão possível, o foro federal em que devem ser julgadas as ações em comento.

13. Existente ação civil pública com escopo mais amplo (danos ambientais *stricto sensu* e danos pessoais e patrimoniais), já em curso na 12ª Vara Federal de Belo Horizonte-MG, na qual o Ministério Público Federal se habilitou, inclusive, como litisconsorte ativo (Processo n. 60017-58.2015.4.01.3800). Além dessa, tramitam na 12ª Vara Federal de Belo Horizonte-MG a Ação Popular n. 0060441-03.2015.04.01.3800 e a Ação Civil Pública n. 0069758-61.2015.4.01.3400, sendo partes nesta última a União Federal e outros em face da Samarco Mineração S.A. e outros.

14. Na Ação Civil Pública n. 0069758-61.2014.4.01.3400, observa-se que entre os pedidos formulados na inicial está a garantia de fornecimento de água à população dos Municípios que estão com abastecimento de água interrompido em função do rompimento da barragem, além da garantia de fornecimento de água para dessedentação dos animais nas áreas dos Municípios atingidos pelo rompimento das barragens.

15. Mostra-se caracterizada a relação de pertinência entre as ações civis públicas manejadas em Governador Valadares/MG, com vistas ao abastecimento de água potável à população local, com essa outra ação civil (n. 0069758-61.2014.4.01.3400) que tramita na 12ª Vara Federal de Belo Horizonte, cujo objeto é mais abrangente, englobando as primeiras, pois busca a garantia de fornecimento de água potável à população de todos os Municípios que tiveram o abastecimento interrompido em função da poluição do Rio Doce com a lama advinda do rompimento da barragem de Fundão.

16. Termo de transação e de ajustamento de conduta firmado entre a União, Samarco e outros, expressamente prevendo que as divergências de interpretação decorrentes do acordo serão submetidas ao Juízo da 12ª Vara Federal da Seção Judiciária de Minas Gerais.

17. Dessas circunstâncias, observa-se que a 12ª Vara Federal da Seção Judiciária de Minas Gerais possui melhores condições de dirimir as controvérsias aqui postas, decorrentes do acidente ambiental de Mariana, pois além de ser a Capital de um dos Estados mais atingidos pela tragédia, já tem sob sua análise processos outros, visando não só a reparação ambiental *stricto sensu*, mas também a distribuição de água à população dos

Municípios atingidos, entre outras providências, o que lhe propiciará, diante de uma visão macroscópica dos danos ocasionados pelo desastre ambiental do rompimento da barragem de Fundão e do conjunto de imposições judiciais já direcionadas à empresa Samarco, tomar medidas dotadas de mais efetividade, que não corram o risco de ser neutralizadas por outras decisões judiciais provenientes de juízos distintos, além de contemplar o maior número de atingidos.

EXCEÇÕES À REGRA GERAL.

18. Há que se ressaltar, no entanto, as situações que envolvam aspectos estritamente humanos e econômicos da tragédia (tais como o ressarcimento patrimonial e moral de vítimas e familiares, combate a abuso de preços etc) ou mesmo abastecimento de água potável que exija soluções peculiares ou locais, as quais poderão ser objeto de ações individuais ou coletivas, intentadas cada qual no foro de residência dos autores ou do dano. Nesses casos, devem ser levadas em conta as circunstâncias particulares e individualizadas, decorrentes do acidente ambiental, sempre com base na garantia de acesso facilitado ao Poder Judiciário e da tutela mais ampla e irrestrita possível. Em tais situações, o foro de Belo Horizonte não deverá prevalecer, pois significaria óbice à facilitação do acesso à justiça, marco fundante do microssistema da ação civil pública.

19. Saliento que em outras ocasiões esta Corte de Justiça, valendo-se do microssistema do processo coletivo, aplicou a regra específica de prevenção estabelecida na Lei de Ação Civil Pública para definir o foro em que deveriam ser julgadas as ações coletivas. Precedentes.

DISPOSITIVO.

20. Conflito de competência a que se julga procedente para ratificar a liminar proferida pela Ministra Laurita Vaz, no exercício da Presidência, e determinar a competência definitiva do Juízo da 12ª Vara Federal da Seção Judiciária de Minas Gerais, em Belo Horizonte, para apreciar e julgar a causa, determinando a remessa da Ação Cautelar n. 0395595-67.2015.8.13.0105 e da Ação Civil Pública n. 0426085-72.2015, ambas em tramitação no Juízo de Direito da 7ª Vara Cível da Comarca de Governador Valadares/MG, e da Ação Civil Pública n. 9362-43.2015.4.01.3813, em curso no Juízo da 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Governador Valadares/MG, ficando a critério do Juízo da 12ª Vara Federal da Seção Judiciária de Minas Gerais a convalidação dos atos até então praticados.

ACÓRDÃO

Superior Tribunal de Justiça

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, prosseguindo no julgamento, por maioria, vencido o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, conhecer do conflito e declarar competente o Juízo da 12ª Vara Federal da Seção Judiciária de Minas Gerais em Belo Horizonte, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Humberto Martins (que se declarar habilitado a votar), Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves (voto-vista), Assusete Magalhães, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 22 de junho de 2016(Data do Julgamento).

Ministro Herman Benjamin
Presidente

Ministra Diva Malerbi
(Desembargadora Convocada TRF 3ª Região)
Relatora

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 144.922 - MG (2015/0327858-8)

RELATORA : **MINISTRA DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO)**
SUSCITANTE : SAMARCO MINERAÇÃO S/A
ADVOGADOS : ELIANE CRISTINA CARVALHO TEIXEIRA E OUTRO(S)
GLÁUCIA MARA COELHO
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 7ª VARA CÍVEL DE GOVERNADOR VALADARES - MG
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 2ª VARA DE GOVERNADOR VALADARES - SJ/MG
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
INTERES. : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

RELATÓRIO

A SRA. MINISTRA DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO): Trata-se de conflito positivo de competência suscitado por Samarco Mineração S.A. apontando como suscitados o Juízo de Direito da 7ª Vara Cível da Comarca de Governador Valadares/MG e o Juízo da 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Governador Valadares/MG.

Consta dos autos que o Ministério Público do Estado de Minas Gerais, em razão do rompimento da barragem de Fundão, em Mariana/MG, ajuizou Ação Civil Pública Cautelar de Defesa do Meio Ambiente e da Saúde (n. 0395595-67.2015.8.13.0105) contra a Samarco, postulando, liminarmente, a imposição de ordem para que, sob pena de multa diária, fossem fornecidos ao Município de Governador Valadares oitocentos mil litros de água/dia para a população, oitenta carregamentos de caminhões-pipa, cento e trinta mil "bombonas" de cinquenta litros por dia para cada uma das cento e trinta mil residências do Município de Governador Valadares, além de outros recursos tendentes a disponibilizar a distribuição de água à população (e-STJ, fl. 39).

Requeru-se, ainda, que a Samarco monitorasse a qualidade das águas em pontos definidos pelo Município de Governador Valadares.

Apreciando o feito, em 10/11/2015, o Juízo da 7ª Vara Cível da Comarca de Governador Valadares/MG proferiu decisão em que deferiu a liminar nos termos pleiteados (e-STJ, fls. 41/47).

Paralelamente, quando já deferida a liminar pelo juízo estadual nos

moldes acima mencionados, a Defensoria Pública da União ajuizou a Ação Civil Pública n. 9362-43.2015.4.01.3813 contra a Samarco e contra a União, especificamente para que a empresa referida se comprometesse a "fornecer, diariamente, no prazo de 24 horas, 553.990 (quinhentos e cinquenta e três mil novecentos e noventa) litros de água mineral, até o efetivo retorno do abastecimento de água potável na cidade, sob pena de multa diária no valor de 1 milhão de reais" (e-STJ, fl. 62).

O Juízo da 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Governador Valadares/MG, a quem foi distribuída a ação acima referida, em 13/11/2015, deferiu o pedido liminar nos termos requeridos, determinando, ainda, à União a disponibilização de cem membros das Forças Armadas para atuarem na distribuição de água a ser fornecida pela Samarco.

Diante da notícia do descumprimento das obrigações impostas por ocasião do deferimento de liminar, o juízo estadual proferiu nova decisão, determinando o bloqueio de valores da empresa e aumentando o valor da multa diária a ser imposta à Samarco em caso de não cumprimento. No ensejo, modificou um dos itens da decisão anteriormente proferida, para que a entrega de água mineral à população passasse a ser feita diretamente nas residências dos cidadãos valadarenses, no percentual de 2 litros de água mineral por morador, conforme requerido pelo MPMG (e-STJ, fls. 71/73).

Posteriormente, em 18/12/2015, o juízo estadual proferiu sentença na ação civil pública cautelar movida pelo MPMG, confirmando as medidas liminares já deferidas.

Narra a suscitante que, concomitantemente, no mesmo dia 18/12/2015, foi realizada audiência de conciliação na 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Governador Valadares, ocasião em que, considerando a conexão existente entre as ações e que a tutela pretendida envolve a responsabilidade civil por danos ambientais ao Rio Doce, patrimônio da União, determinou o Juízo federal a remessa dos autos da ACP estadual.

O Juízo da 7ª Vara Cível da Comarca de Governador Valadares manifestou-se de forma contrária à avocação do feito pela Justiça Federal (e-STJ,

fls. 116/117).

Diante desses fatos, considerando a existência de decisões conflitantes entre o Juízo da 7ª Vara Cível da Comarca de Governador Valadares e o Juízo da 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Governador Valadares, sustenta a suscitante que a competência para jogar as ações referidas é da Justiça Federal. Argumenta que:

- a) o Rio Doce é bem público pertencente à União;
- b) a própria União é parte na ação civil pública movida perante a Justiça Federal e de forma implícita admitiu seu interesse na lide;
- c) os recursos minerais são bens da União, e a ação em que são discutidos tais bens deve tramitar perante juiz federal.

Por fim, requer a procedência do pedido de tal maneira que o Juízo da 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Governador Valadares/MG seja reconhecido como absolutamente competente para conhecer e julgar a matéria posta na ACP CAUTELAR ESTADUAL e na ACP PRINCIPAL ESTADUAL, com a consequente declaração de nulidade de todos os atos decisórios praticados pelo juízo incompetente, a 7ª Vara Cível da Comarca de Governador Valadares/MG (art. 113, § 2º, CPC).

Instado a se manifestar antes da apreciação do pedido liminar, o Ministério Público Federal opinou pela procedência do conflito, mas para que se declare a competência do Juízo da 12ª Vara Federal da Seção Judiciária de Minas Gerais, em Belo Horizonte (fls. 209/237).

A Ministra Laurita Vaz, no exercício da Presidência desta Corte, aos 11/1/2016, proferiu decisão (fls. 522/529) em que deferiu parcialmente a liminar pretendida, para determinar: a) a suspensão da Ação Cautelar n. 0395595-67.2015.8.13.0105 e da ação Ação Civil Pública n. 0426085-72.2015, ambas em trâmite perante a 7ª Vara Cível de Governador Valadares/MG; b) a suspensão da Ação Civil Pública n. 9362-43.2015.4.01.3813 em curso na 2ª Vara Federal de Governador Valadares-SJ/MG, mantendo, no entanto, a eficácia das medidas judiciais até o momento tomadas; e c) a designação, provisoriamente, do Juízo Federal da 12ª Vara Federal de Belo Horizonte/MG, a fim de decidir acerca

Superior Tribunal de Justiça

das medidas urgentes porventura requeridas (art. 120 do Código de Processo Civil).

Sobreveio pedido de reconsideração formulado pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais (fls. 263/281) e informações prestadas pelo Juízo da 2ª Vara Federal de Governador Valadares-SJ/MG (fls. 465/467).

A parte suscitante apresentou manifestação pela manutenção da decisão liminar (fls. 476/477 e 497/507), sendo, ainda, acostada aos autos petição de "terceiro interessado", postulando a reconsideração da medida (fls. 516/520), bem como do MPMG às e-STJ, fls. 573/602.

Às e-STJ, fls. 535/540, o Juízo da 12ª Vara Federal de Belo Horizonte/MG prestou informações sobre os demais feitos que lá tramitam e envolvem o rompimento da barragem de Fundão, em Mariana/MG, tendo como ré a empresa Samarco.

O Juízo da 7ª Vara Cível da Comarca de Governador Valadares/MG prestou informações às e-STJ, fls. 542/544, esclarecendo que, por força da decisão liminar desta Corte de Justiça, suspendeu a ACP cautelar n. 0395595-67.2015.8.13.0105, sem determinar a remessa dos autos ao Juízo da 12ª Vara Federal de Belo Horizonte/MG.

Novos memoriais da suscitante acostados às e-STJ, fls. 614/853, e cópia de Termo de Transação e de Ajustamento de Conduta juntada às e-STJ, fls. 855/994.

O Ministério Público Federal emitiu parecer (e-STJ, fls. 546/551), resumido nos termos da seguinte ementa:

CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÕES CIVIS PÚBLICAS (CAUTELAR E PRINCIPAIS) AFORADAS NO JUÍZO ESTADUAL E NA JUSTIÇA FEDERAL. DEMANDAS QUE TÊM O MESMO OBJETO E CAUSA DE PEDIR DANOS SOCIOAMBIENTAIS ENVOLVENDO BEM E INTERESSE DA UNIÃO. DECISÕES CONFLITANTES. PLEITO LIMINAR DE SOBRESTAMENTO QUE DEVE SER ACOLHIDO PARA EVITAR DETERMINAÇÕES JUDICIAIS ANTAGÔNICAS E INCOMPATÍVEIS.

1. Sendo coincidentes o objeto e a causa de pedir das ações aforadas na Justiça Estadual e na Justiça Federal, para evitar a disseminação de decisões antagônicas e incompatíveis entre si, e entendimentos

opostos, deve-se deferir pleito liminar de sobrestamento das demandas promovidas no Juízo Estadual e reconhecer a competência do Juízo Federal.

2. Presente situação de multiconflituosidade, com o risco potencial de agravamento de dúvidas, incertezas, indefinições, contradições na prestação jurisdicional e insegurança jurídica, curial é a definição de um único Juízo competente para as demandas, de forma a racionalizar a atividade jurisdicional e a evitar decisões díspares, conflitantes e incompatíveis entre si.

3. Os critérios da dominialidade e da repercussão interterritorial do dano, com impactos regionais e nacional, devem ser considerados na definição da competência jurisdicional. Os danos socioambientais decorrem de atividade minerária cuja outorga cabe à União. Além disso, envolvem mais de um estado da Federação, incidem sobre rio federal, sobre o mar territorial e praias costeiras. Havendo bens da União e interesse nacional em jogo, a competência federal se faz presente.

4. O microsistema do processo civil coletivo elege, no art. 93, II, do CDC, aplicável à LACP, o critério de foros concorrentes, nas situações em que há danos de âmbito nacional ou regional, acentuando a competência do foro da Capital do Estado ou do Distrito Federal. É o caso em tela, pois o dano não é de âmbito local.

5. A existência da ação civil pública ambiental em curso na 12ª Vara Federal de Belo Horizonte – MG sinaliza a confluência de vários fatores determinantes da fixação da competência da Justiça Federal na capital mineira inclusive para as demandas preventivas e corretivas que ensejaram o conflito positivo sob exame, quais sejam: a) a competência da Justiça Federal para as ações; b) a competência territorial adequada do foro da Capital do Estado para demandas relativas a danos de âmbito nacional ou regional; c) a conexão entre as ações civis públicas de responsabilidade pelos danos socioambientais, inclusive as cautelares, envolvendo o mesmo objeto e causa de pedir; d) a continência, a atrair a ação ajuizada pela Defensoria Pública da União, já que seu objeto imediato é menos amplo; e) e, finalmente, a prevenção (art. 2º, parágrafo único, da LACP), porquanto a demanda de objeto mais amplo, com vistas à responsabilização pelos danos socioambientais é justamente aquela ajuizada perante a Seção Judiciária da Justiça Federal em Belo Horizonte.

6. A reunião de todos esses processos é, pois, um imperativo lógico e inarredável, a fim de que se assegurem julgamento simultâneo e solução harmônica e coerente, afastando-se o risco de decisões díspares e neutralizadoras entre si.

7. Parecer pela procedência do conflito, mas para que se declare a competência do Juízo da 12ª Vara Federal da Seção Judiciária de Minas Gerais, em Belo Horizonte.

É o relatório.

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 144.922 - MG (2015/0327858-8)
VOTO

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÕES CIVIS PÚBLICAS AFORADAS NO JUÍZO ESTADUAL E NA JUSTIÇA FEDERAL DE GOVERNADOR VALADARES/MG. ROMPIMENTO DA BARRAGEM DE FUNDÃO EM MARIANA/MG. FORNECIMENTO DE ÁGUA POTÁVEL. DANOS SOCIOAMBIENTAIS. RIO DOCE. BEM PÚBLICO PERTENCENTE À UNIÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. FORO COMPETENTE. SITUAÇÃO DE MULTICONFLITUOSIDADE. IMPACTOS REGIONAIS E NACIONAL. CONEXÃO ENTRE AS AÇÕES CIVIS PÚBLICAS OBJETO DO CONFLITO E OUTRAS QUE TRAMITAM NA 12ª VARA FEDERAL DE BELO HORIZONTE/MG. PREVENÇÃO. APLICAÇÃO DA REGRA ESTABELECIDADA NA LEI DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA.

1. Conflito de competência suscitado pela empresa Samarco Mineração S.A. em decorrência da tramitação de ações civis públicas aforadas na Justiça Estadual e na Justiça Federal de Governador Valadares/MG, com o objetivo de determinar a distribuição de água mineral à população valadarense, em virtude da poluição do Rio Doce ocasionada com o rompimento da barragem de Fundão, em Mariana/MG.

AÇÕES CIVIS PÚBLICAS NA JUSTIÇA FEDERAL E ESTADUAL DE GOVERNADOR VALADARES/MG.

2. Conexão entre as ações civis públicas objeto do presente conflito, uma vez que em ambas se pretende suprir a população valadarense com a distribuição de água potável, além de determinar o monitoramento da água do Rio Doce na localidade.

3. Existentes decisões conflitantes relativas à mesma causa de pedir e mesmo pedido, já proferidas na Justiça Estadual e na Justiça Federal de Governador Valadares/MG, mostra-se imperioso o julgamento conjunto das ações, para que se obtenha uniformidade e coerência na prestação jurisdicional, corolário da segurança jurídica. Precedentes.

4. A competência cível da Justiça Federal é definida *ratione personae*, sendo pois de caráter absoluto.

5. Nos termos da Súmula 150/STJ, "compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas".

6. Interesse da União na causa, na medida em que toda a questão perpassa pela degradação de bem público federal, qual seja, o Rio Doce, e suas consequências sociais e ambientais, além de que o acidente decorreu da exploração de atividade minerária, cuja outorga cabe à União.

7. A Justiça Federal é, pois, competente para conhecer e julgar demandas relacionadas aos impactos ambientais ocorridos e aos que ainda venham a ocorrer sobre o ecossistema do Rio Doce, sua foz e sobre a área costeira.

8. Reconhecida a competência da Justiça Federal para o processamento das ações civis públicas referidas no presente conflito, cabe definir o foro competente para o seu julgamento.

FORO COMPETENTE (BELO HORIZONTE).

9. A problemática trazida nos autos deve ser analisada à luz do microsistema do processo coletivo, notadamente no que diz respeito à tutela de interesses difusos e metaindividuais, decorrentes todos eles de um único evento, qual seja, o desastre ambiental consistente no rompimento da barragem de Fundão, no dia 5 de novembro de 2015, ocorrido na unidade

industrial de Germano, entre os distritos de Mariana e Ouro Preto (cerca de 100 km de Belo Horizonte).

10. Nos termos do art. 2º da Lei 7.347/85, o legislador atrelou dois critérios fixadores ou determinativos de competência, sendo o primeiro o local do fato - que conduz à chamada competência "relativa", prorrogável, porque fundada no critério território, estabelecida, geralmente, em função do interesse das partes; o outro - competência funcional - que leva à competência "absoluta", improrrogável e inderrogável, porque firmada em razões de ordem pública, em que se prioriza a higidez do próprio processo.

11. A questão que se coloca como premente na hipótese, decorrente da tutela dos interesses difusos, caracterizados pela indeterminação dos sujeitos e indivisibilidade do objeto, é como se dará a fixação do foro competente quando o dano vai além de uma circunscrição judiciária. Outra resposta não há, senão pela prevenção.

12. Muito embora o conflito positivo de competência aqui erigido tenha se instaurado entre o Juízo estadual e o Juízo federal de Governador Valadares, há outras questões mais amplas a serem consideradas para que se possa definir, com a maior precisão possível, o foro federal em que devem ser julgadas as ações em comento.

13. Existente ação civil pública com escopo mais amplo (danos ambientais *stricto sensu* e danos pessoais e patrimoniais), já em curso na 12ª Vara Federal de Belo Horizonte-MG, na qual o Ministério Público Federal se habilitou, inclusive, como litisconsorte ativo (processo n. 60017-58.2015.4.01.3800). Além dessa, tramitam na 12ª Vara Federal de Belo Horizonte-MG a ação popular n. 0060441-03.2015.04.01.3800 e a ação civil pública n. 0069758-61.2015.4.01.3400, sendo partes nesta última a União Federal e outros em face da Samarco Mineração S.A. e outros.

14. Na ação civil pública n. 0069758-61.2014.4.01.3400, observa-se que entre os pedidos formulados na inicial está a garantia de fornecimento de água à população dos Municípios que estão com abastecimento de água interrompido em função do rompimento da barragem, além da garantia de fornecimento de água para dessedentação dos animais nas áreas dos Municípios atingidos pelo rompimento das barragens.

15. Mostra-se caracterizada a relação de pertinência entre as ações civis públicas manejadas em Governador Valadares/MG, com vistas ao abastecimento de água potável à população local, com essa outra ação civil (n. 0069758-61.2014.4.01.3400) que tramita na 12ª Vara Federal de Belo Horizonte, cujo objeto é mais abrangente, englobando as primeiras, pois busca a garantia de fornecimento de água potável à população de todos os Municípios que tiveram o abastecimento interrompido em função da poluição do Rio Doce com a lama advinda do rompimento da barragem de Fundão.

16. Termo de transação e de ajustamento de conduta firmado entre a União, Samarco e outros, expressamente prevendo que as divergências de interpretação decorrentes do acordo serão submetidas ao Juízo da 12ª Vara Federal da Seção Judiciária de Minas Gerais.

17. Dessas circunstâncias, observa-se que a 12ª Vara Federal da Seção Judiciária de Minas Gerais possui melhores condições de dirimir as controvérsias aqui postas, decorrentes do acidente ambiental de Mariana, pois além de ser a Capital de um dos Estados mais atingidos pela tragédia, já tem sob sua análise processos outros, visando não só a reparação ambiental *stricto sensu*, mas também a distribuição de água à população dos Municípios atingidos, entre outras providências, o que lhe propiciará, diante de uma visão macroscópica dos danos ocasionados pelo desastre ambiental

do rompimento da barragem de Fundão e do conjunto de imposições judiciais já direcionadas à empresa Samarco, tomar medidas dotadas de mais efetividade, que não corram o risco de ser neutralizadas por outras decisões judiciais provenientes de juízos distintos, além de contemplar o maior número de atingidos.

EXCEÇÕES À REGRA GERAL.

18. Há que se ressaltar, no entanto, as situações que envolvam aspectos estritamente humanos e econômicos da tragédia (tais como o ressarcimento patrimonial e moral de vítimas e familiares, combate a abuso de preços etc) ou mesmo abastecimento de água potável que exija soluções peculiares ou locais, as quais poderão ser objeto de ações individuais ou coletivas, intentadas cada qual no foro de residência dos autores ou do dano. Nesses casos, devem ser levadas em conta as circunstâncias particulares e individualizadas, decorrentes do acidente ambiental, sempre com base na garantia de acesso facilitado ao Poder Judiciário e da tutela mais ampla e irrestrita possível. Em tais situações, o foro de Belo Horizonte não deverá prevalecer, pois significaria óbice à facilitação do acesso à justiça, marco fundante do microssistema da ação civil pública.

19. Saliento que em outras ocasiões esta Corte de Justiça, valendo-se do microssistema do processo coletivo, aplicou a regra específica de prevenção estabelecida na Lei de Ação Civil Pública para definir o foro em que deveriam ser julgadas as ações coletivas. Precedentes.

DISPOSITIVO.

20. Conflito de competência a que se julga procedente para ratificar a liminar proferida pela Ministra Laurita Vaz, no exercício da Presidência, e determinar a competência definitiva do Juízo da 12ª Vara Federal da Seção Judiciária de Minas Gerais, em Belo Horizonte, para apreciar e julgar a causa, determinando a remessa da Ação Cautelar n. 0395595-67.2015.8.13.0105 e da Ação Civil Pública n. 0426085-72.2015, ambas em tramitação no Juízo de Direito da 7ª Vara Cível da Comarca de Governador Valadares/MG, e da Ação Civil Pública n. 9362-43.2015.4.01.3813, em curso no Juízo da 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Governador Valadares/MG, ficando a critério do Juízo da 12ª Vara Federal da Seção Judiciária de Minas Gerais a convalidação dos atos até então praticados.

A SRA. MINISTRA DIVA MALERBI – DESEMBARGADORA

CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO (RELATORA): Conforme relatado, trata-se, na hipótese, de conflito de competência suscitado pela empresa Samarco Mineração S.A. em decorrência da tramitação de duas ações civis públicas, ambas na cidade de Governador Valadares/MG, uma atribuída à Justiça estadual e outra à Justiça Federal, com o objetivo comum de determinar a distribuição de água potável à população valadarense, em virtude da poluição do Rio Doce ocasionada com o rompimento da Barragem de Fundão, em Mariana/MG, bem como promover o monitoramento da água do Rio nas áreas localizadas no Município.

Superior Tribunal de Justiça

O Juízo da 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Governador Valadares, ao tomar conhecimento da tramitação de processo com a mesma finalidade na Justiça estadual, assim se pronunciou nos autos da ACP n. 9362-43.2015.4.01.3813 (e-STJ, fls. 98/99):

Considerando a conexão existente entre a presente demanda e aquela que tramita perante a Sétima Vara Cível da Comarca de Governador Valadares, de autoria do Ministério Público Estadual (autos nº 0395595-67.2015.8.13.0105), e que a tutela jurisdicional pretendida relaciona-se diretamente a responsabilidade civil por danos ambientais ao Rio Doce que constitui patrimônio da União (art. 20, III, da CRFB/88), determino que seja oficiado aquele juízo solicitando a remessa dos autos a este juízo federal, tendo em vista o disposto no artigo 109 da CRFB/88.

O Juízo estadual consignou que não acolheria a avocação de competência decidida pelo Juízo federal, argumentando que a questão versada na ação civil pública manejada pelo MPE/MG não dizia respeito à causa em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal são interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes. Além disso, aduziu não haver qualquer pedido de reparação ambiental na referida ação. Confira-se (fls. 116/117):

A avocação de competência decidida pelo Juízo Federal em desfavor deste Juízo Estadual não será acolhida por este Juízo.

A questão versada na Ação Civil Pública Cautelar ajuizada pelo MPE–Ministério Público Estadual em desfavor da SAMARCO MINERAÇÃO S/A, neste processo, não diz respeito à causa em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal são interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes.

O Rio Doce, embora sendo um Rio Federal, ninguém discute isso, não é objeto de qualquer pedido de reparação ambiental na referida Ação.

O que se estão discutindo nestes atos são apenas intercorrências sociais e administrativas que a tragédia ocorrida em Mariana/MG ocasionou à população residente no território desta Comarca, sem qualquer interesse da União, entidade autárquica ou empresa pública federal. Assim, não estariam presentes os pressupostos exigidos pelo art. 109, I, da Constituição Federal para o pretendido deslocamento de competência.

[...] Ainda que assim não fosse, observa-se que na data de ontem este Juízo proferiu sentença julgando a Ação Cautelar, o que, s.m.j., torna insubsistente a alegação de conexão.

Assim, em face da existência de provimentos de urgência conflitantes, a suscitante (Samarco) maneja o presente conflito de competência, aduzindo que a ação que tramita na Justiça estadual deve ser remetida à Justiça Federal. Argumenta que o Rio Doce é bem público pertencente à União; que a própria União é parte na ação civil pública movida perante a Justiça Federal e de forma implícita admitiu seu interesse na lide; que os recursos minerais são bens da União; e que a ação na qual são discutidos tais bens deve tramitar perante juiz federal.

Com razão a suscitante.

AÇÕES CIVIS PÚBLICAS NA JUSTIÇA FEDERAL E ESTADUAL DE GOVERNADOR VALADARES/MG

É de sabença que a conexão entre duas ou mais ações ocorre quando há entre elas identidade do objeto, ou da causa de pedir, impondo a reunião das ações para julgamento em um único juízo (*unum et idem iudex*), o que evita, assim, a prolação de decisões inconciliáveis, além de promover a economia processual.

Na espécie, fica evidenciada a conexão entre as ações objeto do presente conflito, uma vez que em ambas se pretende suprir a população valadarense com a distribuição de água potável, além de determinar o monitoramento da água do Rio Doce na localidade.

Com esse propósito, foram deferidas medidas liminares tanto na Justiça estadual quanto na Justiça federal, impondo medidas diversas à empresa Samarco, mas todas com a mesma finalidade descrita acima.

De fato, nos autos da ação cautelar estadual, o Juízo da 7ª Vara Cível de Governador Valadares/MG, em sede de liminar, determinou, entre outras providências, o fornecimento de oitocentos mil litros de água por dia para estabelecimentos de saúde, escolas, abrigos, corpo de bombeiros e reserva estratégica do Serviço Autônomo de Água e Esgoto (SAAE); oitenta carregamentos de caminhões-pipa; cento e trinta mil "bombonas" de cinquenta litros por dia para cada uma das cento e trinta mil residências do Município, além de apresentação

de plano de monitoramento da persistência dos poluentes no leito do Rio Doce e de plano de reparação inicial dos danos causados (e-STJ, fls. 41/47).

De outro lado, nos autos da ação civil pública em curso na 2ª Vara Federal de Governador Valadares/MG, também em liminar, foi determinado o fornecimento diário de 553.990 (quinhentos e cinquenta e três mil e novecentos e noventa) litros de água mineral até o retorno do abastecimento de água potável naquele Município, sendo a ora suscitante obrigada a divulgar os locais de distribuição à população (e-STJ, fls. 64/68).

Posteriormente, o Juízo da 7ª Vara Cível de Governador Valadares/MG, examinando petição apresentada pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais, determinou que a entrega de água mineral fosse realizada à razão de 2 (dois) litros para cada habitante das residências daquela localidade, devendo a ora suscitante realizar levantamento para estabelecer a quantidade necessária a cada domicílio (e-STJ, fls. 79/80).

Prosseguindo, nos autos da ação civil pública manejada na Justiça Federal, foi homologado acordo entabulado entre a Samarco Mineração S.A., a Defensoria Pública da União e o Ministério Público Federal (fls. 96/99), que resultou no esvaziamento da medida liminar quanto à obrigação de fornecimento de água mineral, haja vista a constatação mediante laudo pericial (fls. 119/145) do retorno da potabilidade da água (fls. 147/153).

Na mesma data em que ocorreu o acordo referido (18/12/2015), o Juízo estadual julgou o mérito da ação civil pública cautelar, confirmando a medida liminar, decidindo de modo oposto quanto ao fornecimento de água mineral (fls. 102/115).

Diante dessas circunstâncias, mostra-se inexorável a existência de conexão entre as duas ações referidas, bem como a existência de decisões conflitantes relativas à mesma causa de pedir e ao mesmo pedido, sendo certo que a prolação de decisões parcialmente contraditórias é motivo suficiente para impor o julgamento simultâneo das ações.

Esse entendimento tem sido adotado pela jurisprudência reiterada desta Corte, senão vejamos:

CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA - PROCESSOS VÁRIOS AJUIZADOS EM JUÍZOS E JUIZADOS ESPECIAIS DIVERSOS, EM DIFERENTES FOROS DO TERRITÓRIO NACIONAL, POR TORCEDORES, CLUBE OU ENTIDADES E INSTITUIÇÕES DIVERSAS, CENTRADAS NO MESMO LITÍGIO, A RESPEITO DA VALIDADE DE ACÓRDÃO PROFERIDO PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA - STJD - COM CONSEQUÊNCIAS DIRETAS SOBRE CAMPEONATO ESPORTIVO DE CARÁTER NACIONAL, ORGANIZADO PELA CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE FUTEBOL - DECISÕES COLIDENTES QUANTO A LIMINARES - MATÉRIA DE ABRANGÊNCIA NACIONAL - CONEXÃO EVIDENTE ENTRE AS AÇÕES CONTIDAS NOS DIVERSOS PROCESSOS - COMPETÊNCIA DO FORO DO LOCAL EM QUE SITUADA A SEDE DA ENTIDADE RESPONSÁVEL PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA ANTE A PREVALÊNCIA, DE ORDEM PÚBLICA DEVIDO AO CARÁTER NACIONAL, DO FORO DO DOMICÍLIO DO RÉU - PREVENÇÃO DA VARA EM QUE AJUIZADO O PRIMEIRO PROCESSO - EFEITOS DA CITAÇÃO QUE RETROAGEM À DATA DA DISTRIBUIÇÃO DO PROCESSO - COMPETÊNCIA DE JUIZADO ESPECIAL DO TORCEDOR AFASTADA - CONFLITO DE COMPETÊNCIA ACOLHIDO, PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA 2ª VARA CÍVEL DO RIO DE JANEIRO - RJ.

1.- É competente o Juízo do local em que situada a sede da entidade organizadora de campeonato esportivo de caráter nacional para todos os processos de ações ajuizadas em vários Juízos e Juizados Especiais, situados em lugares diversos do país, questionando a mesma matéria central, relativa à validade e à execução de decisões da Justiça Desportiva, visto que a entidade esportiva de caráter nacional, responsável, individual ou conjuntamente com quaisquer outras entidades, pela organização (no caso, a CBF), deve, necessariamente, inclusive por decisão de ofício, integrar o pólo passivo das demandas, sob pena de não vir ela ser atingida pelos efeitos subjetivos da coisa julgada, e de tornar-se o julgado desprovido de efetividade.

2.- No caso, considerando-se que a CBF é parte necessária nos processos em que se questionam decisões da Justiça Desportiva, por ela organizada, devem eles ser propostos no foro "onde está a sede" daquela pessoa jurídica (CPC, art. 100, IV, "a"), e sua sede situa-se no âmbito geográfico da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro e, na divisão judiciária desta, no Foro Regional da Barra da Tijuca.

3.- Constitui matéria de interesse público, ante a necessidade de evitar a dispersão jurisdicional, que atrasaria a prestação jurisdicional e criaria insegurança jurídica, devido à possibilidade de decisões contraditórias, a determinação da competência de Juízo único para ajuizamentos plúrimos de processos por torcedores, clubes, entidades e instituições, inclusive o Ministério Público e a Defensoria Pública, de forma pulverizada, em todo o

território nacional.

4.- A fixação do Juízo territorialmente competente dá-se pelo critério do foro do local da sede da entidade nacional ré, organizadora, individual ou conjunto com outras entidades, a qual deve necessariamente ser acionada, foro esse decorrente da previsão do artigo 94 do Código de Processo Civil, para todas as ações relativas a julgamentos por órgãos da Justiça Desportiva, referentes a certames de caráter nacional por ela promovidos, determinando-se, por isso, a competência do Juízo do local da sede dessa entidade, ou seja, da Distrital da Barra da Tijuca, no Rio de Janeiro, entre cujas Varas determina-se a competência, por prevenção, pela data da distribuição, a que retroage a data da citação.

5.- Afasta-se a competência de outros Juízos e Juizados, Especiais Cíveis, inclusive do Juizado do Torcedor, Adjunto à 2ª Vara da Regional da Ilha do Governador - RJ (Resolução TJRJ-OE 20;21).

6.- Os artigos 3º da Lei 10.671/03 (Estatuto do Torcedor) e 101, I, da Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor) não prevalecem como fundamento para o ajuizamento pelo torcedor, em seu próprio domicílio, de ação judicial questionando a validade de decisões proferidas pela Justiça Desportiva, órgão da Confederação Brasileira de Desportos - CBF - cuja sede se situa na Cidade do Rio de Janeiro, na área geográfica do Foro da Barra da Tijuca.

7.- No caso, entre as Varas do Foro da Barra da Tijuca, tem-se por certo que a primeira distribuição ocorreu perante a 2ª Vara Cível, que, por isso, resulta preventiva para os demais acionamentos (CPC, art. 106).

8.- Conflito acolhido para declarar a competência do juízo da 2ª Vara Cível do Foro Regional da Barra da Tijuca, ao qual devem incontinenti ser enviados os processos, excetuada a hipótese de extinção, estendendo-se o julgamento do presente Conflito a todas as ações sobre a matéria, ajuizadas ou que o venham a ser, nos diversos Juízos e Juizados Especiais, da Justiça Estadual ou Federal no país.

(CC 132.402/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 11/6/2014, DJe 1º/7/2014)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÕES CIVIS PÚBLICAS AJUIZADAS CONTRA A UNIÃO E O INEP. MODIFICAÇÃO DO EDITAL DO ENEM. CONEXÃO. REUNIÃO PARA JULGAMENTO CONJUNTO. TUTELA DE INTERESSE DE ÂMBITO NACIONAL. ARTIGO 2º DA LEI Nº 7.347/85.

1. Havendo causa de modificação da competência relativa decorrente de conexão, mediante requerimento de qualquer das partes, esta Corte Superior tem admitido a suscitação de conflito para a reunião das ações propostas em separado, a fim de que sejam decididas conjuntamente (simultaneus processus) e não sejam proferidas decisões divergentes, em observância aos princípios da economia processual e da segurança jurídica.

2. A tutela coletiva de interesses individuais homogêneos de âmbito nacional atribui à sentença a mesma eficácia, de modo a proteger o

direito em sua integralidade, ficando o juízo onde foi ajuizada a primeira ação prevento para as ações conexas em que detiver competência, nos termos do artigo 2º, parágrafo único, da Lei nº 7.347/85.

3. Ajuizadas seis ações civis públicas e uma ação cautelar preparatória visando à tutela coletiva de interesse de amplitude nacional, em que se pretende a alteração da norma (edital) que rege a relação jurídica do grupo de participantes do Enem com a União e o Inep, autarquia federal vinculada ao Ministério da Educação, impõe-se ordenar a reunião das ações conexas propostas em separado, a fim de que sejam decididas simultaneamente pelo juízo federal prevento.

4. Conflito conhecido para determinar a reunião das ações civis públicas e da medida cautelar preparatória para julgamento conjunto perante o Juízo Federal da 5ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Maranhão, onde foi ajuizada a primeira ação.

(CC 115.532/MA, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/3/2011, DJe 9/5/2011)

Na mesma esteira, os seguintes precedentes: CC 107.932/MT, Rel. Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, julgado em 9/12/2009, DJe 18/12/2009; CC 56.228/MG, Rel. Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, julgado em 14/11/2007, DJ 3/12/2007, p. 250; CC 57.558/DF, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 12/9/2007, DJe 3/3/2008; AgRg no CC 58.229/RJ, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Primeira Seção, julgado em 26/4/2006, DJ 5/6/2006.

Nem se argumente que a prolação de sentença na ação civil pública cautelar manejada perante a Justiça estadual impede o reconhecimento da conexão, nos termos da Súmula 235/STJ, segundo a qual "a conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado".

Destarte, é nítida a peculiaridade da situação aqui versada, em que há, na mesma data, a constatação, pelo Juízo Federal, da conexão entre as ações, reconhecendo, incontinenter, sua competência para o julgamento das demandas, com o pedido de remessa dos autos das ACPs cautelar e principal que tramitavam na Justiça estadual, enquanto neste Juízo foi proferida sentença nos autos da ação civil pública cautelar.

Ora, evidenciada a semelhança entre a causa de pedir e os pedidos dessas ações, bem como demonstrada a existência de decisões contraditórias, e mais, levando-se em conta que a sentença foi proferida na ação cautelar,

remanescendo, ainda, a ACP principal para julgamento perante a Justiça estadual, não há como entender excepcionada a regra de conexão, nos termos sugeridos pela referida Súmula, pois permanece o risco de se chegar a decisões conflitantes.

Não há, portanto, nenhuma mácula no reconhecimento da conexão na situação em testilha, mostrando-se imperiosa a reunião dos feitos para que sejam julgados conjuntamente.

COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL

De outra banda, em relação à competência da Justiça Federal, o art. 109, I, da Constituição Federal dispõe:

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;

Logo, como regra geral, a competência cível da Justiça Federal é definida *ratione personae*, sendo, pois, de caráter absoluto.

Ademais, a Súmula 150 do eg. STJ dispõe que "competete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas".

No caso em análise, diante da semelhança entre a causa de pedir e os pedidos das ações civis públicas interpostas na Justiça estadual e na Justiça Federal, tenho por inarredável a competência da Justiça Federal.

Isso porque a União foi incluída no polo passivo da ação interposta perante a Justiça Federal e em nenhum momento contestou sua participação na lide. Ao contrário, integrou-a e demonstrou seu interesse, inclusive disponibilizando membros das Forças Armadas para auxiliarem na distribuição de água à população, segundo a determinação de e-STJ, fl. 67. Além disso, tal ação foi ajuizada pela Defensoria Pública da União, órgão da União.

Em consequência, pelo critério *ratione personae*, seja pelo polo ativo,

seja pelo polo passivo da relação processual, há de se firmar a competência da Justiça Federal. Sob esse prisma, mais uma vez, a existência de conexão em face da identidade de causa de pedir irá influenciar na determinação do juízo competente, pois não seria lógico imaginar que duas ações que apresentam tanto a causa de pedir quanto os pedidos praticamente iguais tivessem, em uma delas, reconhecido o notório interesse da União, inclusive com a integração desta no polo passivo, e na outra, não.

Ademais, depreende-se da petição inicial formulada pelo *Parquet* estadual na ação civil pública principal a íntima correlação dos pedidos com a poluição do Rio Doce e os danos ambientais ocasionados pelo rompimento da barragem de Fundão, em Mariana/MG.

Com efeito, entre outros argumentos, aduz o MPMG que (e-STJ, fl. 154) "os efeitos do evento danoso (alteração adversa das características do meio ambiente, notadamente na qualidade da água do Rio Doce) continuam em desenvolvimento e sua permanência torna mais grave a degradação ambiental", e destaca que "a lama continua vertendo em Governador Valadares, poluindo e comprometendo a qualidade de água do Rio Doce" (fl. 156).

No final, requer, novamente, o monitoramento no Rio Doce até que se restabeleçam os padrões antes do desastre, além da reparação integral dos danos ambientais "decorrentes da alteração da qualidade da água do Rio Doce" (fls. 180/181), entre outras obrigações de fazer.

E mais, postulou o Ministério Público do Estado de Minas Gerais a condenação de Samarco Mineração S.A. e Vale S.A., rés na demanda, na "reparação integral dos danos ao meio ambiente, à saúde e aos consumidores de Governador Valadares decorrentes da alteração da qualidade da água do Rio Doce, ensejada pelos rejeitos da barragem rompida em Mariana, condenando-as à indenização, nos termos do art. 95 da Lei 8.078/1990, inclusive à reparação dos prejuízos para as operações de abastecimento de água do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Governador Valadares [...]".

Entre as postulações, também requereu o *Parquet* estadual a condenação das rés por dano moral coletivo, no valor de cinco bilhões de reais, em

face do desastre ambiental a elas atribuído (fls. 180/181).

Não há dúvida, pois, diante dessas considerações, do interesse da União na causa, na medida em que toda a questão perpassa pela degradação de bem público federal, qual seja, o Rio Doce, e suas consequências sociais e ambientais, não se podendo esquecer de que o acidente decorreu da exploração de atividade minerária, cuja outorga cabe à União.

A Justiça Federal é, pois, a competente para conhecer e julgar demandas relacionadas aos impactos ambientais ocorridos e aos que ainda venham a ocorrer sobre o ecossistema do Rio Doce, sua foz e a área costeira.

Em vista disso, reconheço, na hipótese, a competência da Justiça Federal para o julgamento das ações civis públicas em apreço e passo a apreciar a questão relativa ao foro federal em que deverão ser processadas e julgadas as ações aqui referidas.

DEFINIÇÃO DO FORO FEDERAL COMPETENTE PARA O JULGAMENTO DAS AÇÕES CIVIS PÚBLICAS OBJETO DO PRESENTE CONFLITO

O Ministério Público Federal, em seu parecer de e-STJ, fls. 209/237, reiterado pelo parecer exarado às e-STJ, fls. 546/551, opinou pela procedência do conflito de competência, no sentido de que se declare competente o Juízo da 12ª Vara Federal da Seção Judiciária de Minas Gerais, em Belo Horizonte, para o julgamento das Ações Civis Públicas n. 0395595-67.2015.8.13.0105, 0426085-72.2015 e 9362-43.2015.4.01.3813, assim como todas as demais ações conexas.

Eis os principais argumentos erigidos pelo ilustre representante do *Parquet* Federal:

Anteriormente – importa assinalar –, foi firmado entre o Ministério Público do Estado de Minas Gerais (Coordenadoria-Geral das Promotorias de Justiça das Bacias Hidrográficas em Belo Horizonte), o Ministério Público Federal e a Empresa SAMARCO MINERAÇÃO S.A. Termo de Compromisso Preliminar que trata da reparação ambiental

pertinente ao derramamento de material poluidor que atingiu o leito do Rio Doce (fls. 183/190).

Mas, além desses aspectos, há um dado a mais a ser considerado, e com ênfase especial. É que, conforme evidenciam os documentos em anexo, em 16.11.2015, a Associação de Defesa dos Interesses Coletivos – ADIC ajuizou ação civil pública, de natureza indenizatória, em face dos mesmos danos ambientais citados acima, perante o Juízo Federal da 12ª Vara da Seção Judiciária de Minas Gerais, em Belo Horizonte. Em tal demanda, conforme apurou este Órgão Ministerial, o Ministério Público Federal manifestou interesse processual, intervindo na qualidade de litisconsorte ativo (doc. Anexo).

Percebe-se, destarte, – principalmente diante da lista de demandas relativamente à mesma causa de pedir, mencionada no parecer do MPF em primeiro grau, em Brasília, nos autos de mais outra ação civil pública ajuizada pela União e outros, na 3ª Vara da SJ/JF/DF (autos nºs 006958- 61.2015.4.01.3400) –, que há, na precisa expressão do Parquet federal em Belo Horizonte-MG, uma situação de multiconflituosidade, com o risco potencial de agravamento de dúvidas, incertezas, indefinições, contradições na prestação jurisdicional, tudo culminando em insegurança jurídica e retardamento na solução judicial quanto às consequências para a maior tragédia ambiental envolvendo exploração mineral de que se tem notícia até hoje. Daí a importância em se definir o único Juízo competente para as demandas, de forma a racionalizar a atividade jurisdicional e a evitar decisões díspares, conflitantes e incompatíveis entre si.

Nessa toada, portanto, afigura-se, de pronto, desarrazado, data venia, o recorte realizado pelo ilustre e combativo Ministério Público do Estado de Minas Gerais, na ação civil pública manejada perante o Juízo Estadual de Governador Valadares. A pretensão ali reportada decorre do mesmo evento lesivo – ruptura de barragem de rejeitos e contaminação do Rio Doce –, o qual atingiu toda a extensão desse curso d'água, diversos micróbios ambientais (ictiofauna, flora, ecossistema marinho), bem como a população de inúmeros municípios, tanto em Minas Gerais, como no Estado do Espírito Santo. Não há, dessa forma, como fragmentar a dimensão lesiva desse fato, tratando-o isoladamente, apenas na perspectiva da população de Governador Valadares, ou, quem sabe, do ecossistema referente ao território desse Município.

Considerando-se o leque das pretensões deduzidas perante o Juízo Estadual de Governador Valadares, o risco de haver conclusões judiciais incompatíveis e de efeitos neutralizadores entre si é imenso, o que revela o grau de insegurança jurídica aí reinante.

A judicialização dessa questão ambiental, ao menos no tocante à reparação pelos danos ambientais – patrimoniais e extrapatrimoniais –, há de ser vista e enfrentada como um todo, analisando-se numa perspectiva holística todos seus aspectos, toda sua repercussão lesiva, todo seu potencial degradador, e não apenas aquele atinente ao meio ambiente de Governador Valadares. E há inúmeras razões para assim se considerar. Um primeiro aspecto que ganha relevo é o

fato de que o Rio Doce banha os Estados de Minas Gerais e do Espírito Santo, formando importante bacia hidrográfica da Região Sudeste – bem da União, sendo inequívoca, pois, a presença de interesse direto do ente federal, nos termos do artigo 109, I, da CF.

Os critérios da dominialidade e da repercussão interterritorial do dano, com impactos regionais e nacional, devem ser considerados na definição da competência jurisdicional. Os danos socioambientais decorrem de atividade minerária cuja outorga cabe à União. Além disso, envolvem mais de um estado da Federação, incidem sobre rio federal, sobre o mar territorial e praias costeiras. Ora, havendo bens da União e interesse nacional em jogo, a competência federal se faz presente.

[...]

Noutro passo, muito embora o conflito positivo haja sido instaurado entre o Juízo Estadual de Governador Valadares-MG e o Juízo Federal da Subseção Judiciária da Justiça Federal nesse mesmo Município, não se pode desconsiderar, como acima mencionado, a existência de ação civil pública com escopo mais amplo, já em curso na 12ª Vara Federal de Belo Horizonte-MG, na qual o Ministério Público Federal já se habilitou, inclusive, como litisconsorte ativo (processo nº 60017-58.2015.4.01.3800). Trata-se de fato oficial e público que, evidentemente, deve ser sopesado nesta oportunidade em que o Superior Tribunal de Justiça é chamado a dirimir o conflito de competência instaurado.

Nesse ponto, para fins de solução do conflito, há que se levar em conta, em primeiro lugar, que, nos termos do art. 2º, *caput*, da Lei 7.347, de 1985, a competência da ação civil pública é do local do dano, cujo juízo terá competência funcional para processar e julgar a causa.

Ao lado dessa diretriz normativa, compõe o microssistema do processo coletivo a regra do art. 93 do Código de Defesa do Consumidor – aplicável às ações reguladas pela Lei 7.347/85 (art. 21) – a qual veicula importante vetor de definição da competência territorial para demandas de tal matiz. Ei-la:

Art. 93. Ressalvada a competência da Justiça Federal, é competente para a causa a justiça local:

I - no foro do lugar onde ocorreu ou deva ocorrer o dano, quando de âmbito local;

II - no foro da Capital do Estado ou no do Distrito Federal, para os danos de âmbito nacional ou regional, aplicando-se as regras do Código de Processo Civil aos casos de competência concorrente.

Dê-se ênfase ao que consta do inciso II do art. 93, acima reproduzido.

O microssistema do processo civil coletivo elege, como aí se lê, o critério de foros concorrentes, naquelas situações em que se verificam danos de âmbito nacional ou regional, acentuando a competência do foro da Capital do Estado ou do Distrito Federal. É o caso em tela, pois o dano não é de âmbito local.

A isso deve-se agregar, como elemento último e determinante, a pré-

existência da ação civil pública ambiental nº 60017-58.2015.4.01.3800, em curso na 12ª Vara Federal de Belo Horizonte – MG. Esse dado traduz, noutros termos, a confluência de vários fatores determinantes da fixação da competência da Justiça Federal (12ª Vara Federal de Belo Horizonte – MG), inclusive para as demandas preventivas e corretivas que ensejaram o conflito positivo sob exame, quais sejam: a) a competência da Justiça Federal para as ações; b) a competência territorial adequada do foro da Capital do Estado para demandas relativas a danos de âmbito nacional ou regional; c) a conexão entre as ações civis públicas de responsabilidade pelos danos socioambientais, inclusive as cautelares, envolvendo o mesmo objeto e causa de pedir; d) a continência, a atrair a ação ajuizada pela Defensoria Pública da União, já que seu objeto imediato é menos amplo; e) e, finalmente, a prevenção (art. 2º, parágrafo único, da LACP), porquanto a demanda de objeto mais amplo, com vistas à responsabilização pelos danos socioambientais é justamente aquela ajuizada perante a Seção Judiciária da Justiça Federal em Belo Horizonte, e já em curso na 12ª Vara, sob o nº 60017-58.2015.4.01.3800.

A reunião de todos esses processos é, pois, um imperativo lógico e inarredável, a fim de que se assegurem julgamento simultâneo, bem como solução harmônica e coerente, afastando-se o risco de decisões díspares e neutralizadoras entre si.

De fato, a problemática trazida nos autos deve ser analisada à luz do microssistema do processo coletivo, notadamente no que diz respeito à tutela de interesses difusos e metaindividuais, decorrentes todos eles de um único evento, qual seja, o desastre ambiental consistente no rompimento da barragem de Fundão, no dia 5 de novembro de 2015, ocorrido na unidade industrial de Germano, entre os distritos de Mariana e Ouro Preto (cerca de 100 km de Belo Horizonte).

No que tange ao foro competente para a ação civil pública, dispõe o art. 2º da Lei n. 7.347/85:

Art. 2º As ações previstas nesta Lei serão propostas no foro do local onde ocorrer o dano, cujo juízo terá competência funcional para processar e julgar a causa.

Parágrafo único: A propositura da ação prevenirá a jurisdição do juízo para todas as ações posteriormente intentadas que possuam a mesma causa de pedir ou o mesmo objeto.

Da leitura desse dispositivo, percebe-se que o legislador atrelou dois critérios fixadores ou determinativos de competência, sendo o primeiro o local do

fato – que conduz à chamada competência "relativa", prorrogável, porque fundada no critério território, estabelecida, geralmente, em função do interesse das partes; e o outro – competência funcional – o que leva à competência "absoluta", improrrogável e inderrogável, porque firmada em razões de ordem pública, em que se prioriza a higidez do próprio processo.

Para além disso, a questão que se coloca como premente na hipótese, decorrente da tutela dos interesses difusos, caracterizados pela indeterminação dos sujeitos e indivisibilidade do objeto, é como se dará a fixação do foro competente quando o dano vai além de uma circunscrição judiciária. Outra resposta não há, senão pela prevenção.

Segundo Moacyr Amaral Santos (*Primeiras linhas de Direito Processual Civil*, v. 1, 27ª ed., São Paulo, Saraiva: 2010, pp. 264/265): "O juiz que conhecer da causa em primeiro lugar terá sua jurisdição preventiva. Ele, que era cumulativamente competente com outros juízes, igualmente competentes, para conhecer de determinada causa, pelo fato de haver tomado conhecimento dela em primeiro lugar passou a ser o único competente. A prevenção, portanto, firma, assegura a competência de um juiz, já competente. Não é, pois, critério determinativo da competência, visto que aquele juiz, conforme os critérios determinativos da competência, ao conhecer da causa já era competente. Essa, em síntese, é a razão pela qual a doutrina a que aderimos não considera a prevenção como critério determinativo da competência, mas apenas como tema processual estreitamente ligado à doutrina da competência".

O autor Hugo Nigro Mazzilli, ao interpretar o art. 93 do Código de Defesa do Consumidor, o qual optou pela distinção entre danos de âmbito local, de um lado, e de âmbito regional/nacional, de outro, salienta que (*A Defesa dos Interesses Difusos em Juízo*, 22ª ed., 2009, pp. 284/285):

Tratando-se de danos efetivos ou potenciais a interesses transindividuais, que atinjam todo o País, a tutela coletiva será de competência de uma vara do Distrito Federal ou da Capital de um dos Estados, a critério do autor. Se a hipótese se situar dentro dos moldes do art. 109, I, da CF, a competência será da Justiça federal; em caso contrário, da Justiça estadual ou distrital. A ação civil pública ou

coletiva poderá, pois, ser proposta, alternativamente, na Capital de um dos Estados atingidos ou na Capital do Distrito Federal; b) Em caso de ação civil pública ou coletiva destinada à tutela de interesses transindividuais que compreendam todo o Estado, mas não ultrapassem seus limites territoriais, a competência deverá ser, conforme o caso, de uma das varas da Justiça estadual ou federal na Capital desse Estado; c) Em se tratando de tutela coletiva que objetive a proteção a lesados em mais de uma comarca do mesmo Estado, mas sem que o dano alcance todo o território estadual, o mais acertado é afirmar a competência segundo as regras de prevenção, reconhecendo-a em favor de uma das comarcas atingidas nesse Estado; **d) Na hipótese de tutela coletiva que envolva lesões ocorridas em mais de um Estado da Federação, mas sem que o dano alcance todo o território nacional, a ação será, conforme o caso, da competência de uma das varas estaduais ou federais da Capital de um dos Estados envolvidos, à escolha do colegitimado ativo. Mas sensato nos parece utilizar as regras da prevenção, ajuizando a ação na Capital de um dos Estados atingidos, e deixando para ajuizá-la na Capital do Distrito Federal somente quando o dano tiver efetivamente o caráter nacional.**

Ainda, de acordo com Rodolfo de Camargo Mancuso, a indagação sobre questões relativas à definição do foro competente, nos conflitos metaindividuais, quando a questão envolver direitos difusos, na maior parte das vezes pertencentes à humanidade ou a uma coletividade de pessoas dispersas em vários municípios e Estados, como no caso do rompimento de um reservatório da Indústria Cataguases de Papel, em Cataguases, na Zona da Mata de Minas Gerais, no dia 28 de março de 2003, que causou o vazamento de mais de vinte milhões de litros de soda cáustica, chumbo e outros metais, produtos químicos usados na fabricação de papel, no Rio Pomba – que corta o norte e o noroeste do Estado do Rio e deságua no rio Paraíba do Sul –, perpassa pelos seguintes aspectos (*Ação Civil Pública*, 12ª ed., 2011, Ed. Revista dos Tribunais, p. 87):

Para enfrentar questões dessa natureza deve-se recorrer ao que hoje se vai chamando diálogo das fontes (Eric Jayme, Universidade de Heidelberg), ou seja, o desejável entrelaçamento e complementaridade entre as normas de regência, sobrevinda em tempos diversos: o art. 2º da Lei 7.347 (1985), o art. 109,1 e parágrafos, da CF (1988) e o art. 93 e incisos da Lei 8.078 (1990). Impende tomar tais dispositivos conjuntamente, em interpretação sistemática, sob as diretrizes da razoabilidade e da plenitude da ordem jurídica, tudo de molde a que ao final reste preservado o objetivo

precípua, que é o da efetiva tutela judicial aos interesses metaindividuais.

Complementa aduzindo que (p. 90):

Na interpretação de regras de competência em sede de ações envolvendo conflitos metaindividuais, é preciso ter presente que nesse campo se está lidando com a jurisdição coletiva, de sorte que os critérios e parâmetros provindos do processo civil clássico - vocacionado à tutela de posições individuais, no plano da jurisdição singular - não podem, singelamente, ser trasladados para a seara dos megaconflitos, mas, antes, devem ser recepcionados com a devida cautela e mediante as necessárias adaptações. As diretrizes da instrumentalidade e da efetividade do processo precisam ser particularmente implementadas, de sorte a se priorizar o foro do local do dano, seja pela proximidade física com os fatos ocorridos ou temidos, seja pela facilitação na colheita da prova, seja pela imediação entre o juízo e os sujeitos concernentes ao conflito metaindividual de que se trata.

A interpretação teleológica sinaliza que se deva dar prevalência à exegese que, no caso concreto, assegura melhor e mais efetivo acesso do conflito coletivo à apreciação do órgão jurisdicional, não nos parecendo - sob essa óptica - haver antinomia ou contrariedade, senão complementaridade e integração nos dispositivos que regem a competência na ação civil pública: CF, art. 109,1 e parágrafos; art. 2.º da Lei 7.347/85; CDC, art. 93 e incisos, c/c art. 117.

Assim, muito embora o conflito positivo de competência aqui erigido tenha se instaurado entre o Juízo estadual e o Juízo Federal de Governador Valadares, há outras questões mais amplas a serem consideradas para que se possa definir, com a maior precisão possível, o foro federal em que devem ser julgadas as ações em comento.

FORO COMPETENTE (BELO HORIZONTE)

Uma vez mais impende salientar que a questão central a envolver os pedidos realizados nas ações civis públicas objeto do presente conflito de competência – abastecimento de água à população valadarense – decorre diretamente da poluição do Rio Doce, ocasionada pelo rompimento da barragem de Fundão, em Mariana/MG, apresentando-se, assim, como consectário direto do dano ambiental ocasionado.

Superior Tribunal de Justiça

Nesse particular, destaco a existência de ação civil pública com escopo mais amplo (danos ambientais *strito sensu* e danos pessoais e patrimoniais), já em curso na 12ª Vara Federal de Belo Horizonte-MG, na qual o Ministério Público Federal se habilitou, inclusive, como litisconsorte ativo (processo n. 60017-58.2015.4.01.3800).

Além dessa, tramitam na 12ª Vara Federal de Belo Horizonte-MG a Ação Popular n. 0060441-03.2015.04.01.3800 e a Ação Civil Pública n. 0069758-61.2015.4.01.3400, sendo partes nesta última a União Federal e outros em face da Samarco Mineração S.A. e outros.

Na decisão que apreciou os pedidos liminares veiculados na ação civil pública n. 0069758-61.2015.4.01.3400 (ajuizada em 17/12/2015), exarada em 18/12/2015, o Juiz Federal da 12ª Vara Federal de Belo Horizonte-MG, ao reconhecer sua competência para apreciação do pleito, assim se manifestou (<http://processual.trf1.jus.br/consultaProcessual/processo.php>):

Nos termos do artigo 2º, parágrafo único, da Lei 7.345/85, "a propositura da ação prevenirá a jurisdição do juízo para todas as ações posteriormente intentadas que possuam a mesma causa de pedir ou o mesmo objeto". No caso, foi distribuída para a 12ª VF/MG, em 16/11/2015, ação civil pública proposta pela Associação de Defesa dos Interesses Coletivos — ADIC e na qual o Ministério Público Federal solicitou a sua inclusão no pólo ativo, em que se pretende a indisponibilidade de até 10 bilhões de reais da Samarco Mineração S/A e a condenação desta à reparação dos danos ambientais provocados pelo rompimento da barragem do Fundão. Com isso, está configurada a existência de conexão em razão da semelhança entre as causas de pedir das duas ações civis públicas e entre alguns dos pedidos aqui formulados.

De resto, ainda que se trate de competência territorial distinta, o que faz incidir o artigo 219 e não o artigo 106, ambos do CPC, o certo é que em nenhum dos dois processos ainda havia ocorrido a citação dos réus, de forma que o critério a solucionar a prevenção deve ser mesmo o da distribuição.

Passo assim a examinar os requerimentos cautelares e de antecipação de tutela pleiteados na peça de ingresso.

Dessa forma, verifica-se que o próprio Juízo Federal assinalado reconhece sua prevenção para processar e julgar as ações relativas ao dano ambiental em comento, tendo por base a semelhança entre as causas de pedir e

Superior Tribunal de Justiça

os pedidos das ações civis públicas lá manejadas, todas buscando providências a respeito do desastre ambiental decorrente do rompimento da barragem de Fundão, em Mariana/MG.

Não bastasse isso, na Ação Civil Pública n. 0069758-61.2014.4.01.3400, observa-se que entre os pedidos formulados na inicial está a garantia de fornecimento de água à população dos Municípios que estão com abastecimento de água interrompido em função do rompimento da barragem, além da garantia de fornecimento de água para dessedentação dos animais nas áreas dos Municípios atingidos pelo rompimento das barragens (informações retiradas da decisão que deferiu liminar na ação em comento, no seguinte endereço eletrônico:
(http://processual.trf1.jus.br/consultaProcessual/processo.php?trf1_captcha_id=a7ea1f777554721ce998c258eed9dff4&trf1_captcha=bpz6&enviar=Pesquisar&proc=00697586120154013400&secao=MG)

Mostra-se, dessa forma, caracterizada a relação de pertinência entre as ações civis públicas manejadas em Governador Valadares/MG, com vistas ao abastecimento de água potável à população local, com a outra ação civil que tramita na 12ª Vara Federal de Belo Horizonte, cujo objeto é mais abrangente, englobando as primeiras, pois busca a garantia de fornecimento de água potável à população de todos os Municípios que tiveram o abastecimento interrompido em função da poluição do Rio Doce com a lama advinda do rompimento da barragem de Fundão.

Além disso, a suscitante trouxe aos autos cópia do termo de transação e de ajustamento de conduta firmado entre a União, o Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis IBAMA, o Instituto Chico Mendes de Conservação e Biodiversidade, a Agência Nacional de Águas – ANA, o Departamento Nacional de Produção Mineral – DNPM, a Fundação Nacional do Índio – FUNAI, o Instituto de Florestas – IEF, o Instituto Mineiro de Gestão de Águas – IGAM, a Fundação Estadual de Meio Ambiente – FEAM, bem como o Estado do Espírito Santo, o Instituto Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos – IEMA, o Instituto de Defesa Agropecuária e Florestal do Espírito Santo –

IDAF e a Agência Estadual de Recursos Hídricos – AGERH, junto com a Samarco Mineração S.A., Vale S.A., BHP Billiton Brasil Ltda., assinado aqui, em Brasília, no dia 2 de março de 2016, cuja cláusula 258 prevê expressamente:

Divergências de interpretação decorrentes desse Acordo serão submetidas ao juízo da 12ª Vara Federal da Seção Judiciária de Minas Gerais.

No mesmo Acordo entabulado entre as partes referidas, ficou consignado, nas cláusulas 253 e 254 (e-STJ, fls. 970/971), que sua homologação implicaria a extinção com resolução de mérito da fase de conhecimento do Processo n. 69758-61.2015.4.01.3400, em trâmite na 12ª Vara Federal da Comarca de Belo Horizonte, a qual ficou designada como competente para a fase de execução do Acordo. Foi, ademais, estabelecido que a homologação do Acordo resolverá e porá fim às disputas, presentes ou futuras, entre as partes, atinentes ao objeto do Processo n. 69758-61.2015.4.01.3400, em trâmite na 12ª Vara da Seção Judiciária de Minas Gerais, o que abarca, via de consequência, as ações civis públicas aqui referidas.

Dessas circunstâncias, observa-se que a 12ª Vara Federal da Seção Judiciária de Minas Gerais possui melhores condições de dirimir as controvérsias aqui postas, decorrentes do acidente ambiental de Mariana, pois, além de ser a Capital de um dos Estados mais atingidos pela tragédia, já tem sob sua análise processos outros, visando não só à reparação ambiental *strito sensu*, mas também a distribuição de água à população dos Municípios atingidos, entre outras providências, o que lhe propiciará, diante de uma visão macroscópica dos danos ocasionados pelo desastre ambiental do rompimento da barragem de Fundão e do conjunto de imposições judiciais já direcionadas à empresa Samarco, tomar medidas dotadas de melhor efetividade, que não corram o risco de serem neutralizadas por outras decisões judiciais provenientes de juízos distintos, além de contemplar o maior número de atingidos.

Tanto é assim que a ação civil pública já mencionada acima (n. 0069758-61.2015.4.01.3400) chegou a ser interposta no Distrito Federal, mas teve

a competência declinada para a 12ª Vara Federal de Belo Horizonte, sob o fundamento da conexão, ante a existência da propositura de mais de uma ação coletiva versando sobre o mesmo dano socioambiental, e todas apresentam como causa de pedir a reparação do dano socioambiental causado pelo rompimento da barragem do Fundão e de Santarém, no complexo Minerário de Germano, em Mariana/MG.

EXCEÇÕES À REGRA GERAL

Há que se ressaltar, no entanto, das considerações realizadas acima, os aspectos estritamente humanos e econômicos da tragédia (tais como o ressarcimento patrimonial de vítimas e familiares, combate a abuso de preços etc.), ou mesmo abastecimento de água potável que exija soluções peculiares ou locais, os quais poderão ser objeto de ações individuais ou coletivas, intentadas cada qual no foro de residência dos autores ou do dano. Nesses casos, devem ser levadas em conta as circunstâncias particulares e individualizadas, decorrentes do acidente ambiental, sempre com base na garantia de acesso facilitado ao Poder Judiciário e da tutela mais ampla e irrestrita possível.

Por fim, saliento, que, em outras ocasiões, esta Corte de Justiça, valendo-se do microsistema do processo coletivo, aplicou a regra específica de prevenção estabelecida na Lei de Ação Civil Pública para definir o foro em que deveriam ser julgadas as ações coletivas, decidindo nos seguintes termos:

CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. DEMANDAS COLETIVAS PROMOVIDAS CONTRA A ANEEL. DISCUSSÃO ACERCA DA METODOLOGIA DE REAJUSTE TARIFÁRIO. LEI Nº 7347/85. DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA. CONEXÃO.

1. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é no sentido de que "havendo causa de modificação da competência relativa decorrente de conexão, mediante requerimento de qualquer das partes, esta Corte Superior tem admitido a suscitação de conflito para a reunião das ações propostas em separado, a fim de que sejam decididas conjuntamente (*simultaneus processus*) e não sejam proferidas decisões divergentes, em observância aos princípios da economia processual e da segurança jurídica".

2. No presente caso, trata-se de conflito positivo de competência

proposto pela Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL em face do Juízo da 3ª Vara Federal da Seção Judiciária de Minas Gerais e outros, em demandas de índole coletiva, cujo objeto é a discussão da metodologia de reajuste tarifário aplicado pela ANEEL desde 2002 às concessionárias de distribuição de energia elétrica. Nessa linha, verificando-se que nas ações há as mesmas alegações (ilegalidade do reajuste tarifário aplicado pela ANEEL desde 2002), aplicáveis a todas as concessionárias, é imperioso que se dê uma única solução para todas.

3. Conforme dispõe o art. 103 do CPC, reputam-se conexas duas ou mais ações, quando lhes for comum o objeto e a causa de pedir, como no presente caso. A conexão (relação de semelhanças entre as demandas), com o intuito de modificação de competência, objetiva promover a economia processual e a evitar decisões contraditórias.

4. O parágrafo único do art. 2º da Lei n. 7347/85 (Lei de Ação Civil Pública) prevê uma hipótese de conexão em ações coletivas: "A propositura da ação prevenirá a jurisdição do juízo para todas as ações posteriormente intentadas que possuam a mesma causa de pedir ou o mesmo objeto".

5. Havendo na Lei de Ação Civil Pública norma específica acerca da conexão, competência e prevenção, é ela que deve ser aplicada para a ação civil pública. Logo, o citado parágrafo substitui as regras que no CPC definem a prevenção (artigos 106 e 219).

6. A competência na ação civil pública é absoluta (art. 2º da Lei n. 7347/85). A conexão, em regra, só pode modificar competência relativa. O parágrafo único do referido dispositivo criou uma conexão que permite alterar a competência absoluta, ensejando a reunião dos processos para o julgamento simultâneo. Porém, tal parágrafo se mostra incompatível com o art. 16 da Lei n. 7347/85.

7. No presente caso, há ações civis públicas conexas correndo em comarcas situadas em estados diversos, surgindo um problema: como compatibilizar o art. 2º, parágrafo único, e o art. 16 da Lei n. 7347/85, que restringe a eficácia subjetiva da coisa julgada em ação coletiva, impondo uma limitação territorial a essa eficácia restrita à jurisdição do órgão prolator da decisão? Nessa situação, concluímos que a regra do artigo 16 aplica-se apenas aos casos de ações conexas envolvendo dano de âmbito regional.

8. Quando as ações civis públicas conexas estiverem em trâmite em comarcas situadas em estados diversos, busca-se a solução do Código de Defesa do Consumidor, conforme estabelecido no art. 21 da Lei de Ação Civil Pública.

9. Não pode haver dúvidas de que a questão tratada no presente conflito tem abrangência nacional. O reajuste tarifário aplicado pela ANEEL desde 2002 às concessionárias de distribuição de energia elétrica é único para todo o país. Qualquer decisão proferida nos autos de uma das demandas ora reunidas afetará, indistintamente, a todos os consumidores dos serviços de energia, em todo o país, dada a abrangência nacional destes contratos.

10. Reconhecida a abrangência nacional do conflito, cumpre definir o juízo competente, destacando-se que, ante o interesse da ANEEL no pólo passivo de todas as demandas, a competência é, indubitavelmente, da Justiça Federal (art. 109, I, da Constituição Federal).

11. Em razão do disposto no artigo 93, II, do Código de Defesa do Consumidor, sendo o suposto dano nacional, a competência será concorrente da capital do Estado ou do Distrito Federal, a critério do autor, tendo em vista sua comodidade na defesa dos interesses transindividuais lesados e o mais eficaz acesso à Justiça, uma vez que "não há exclusividade do foro do Distrito Federal para o julgamento de ação civil pública de âmbito nacional. Isto porque o referido artigo ao se referir à Capital do Estado e ao Distrito Federal invoca competências territoriais concorrentes, devendo ser analisada a questão estando a Capital do Estado e o Distrito Federal em planos iguais, sem conotação específica para o Distrito Federal" (CC 17533/DF, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/09/2000, DJ 30/10/2000, p. 120).

12. No presente caso, como já visto, o dano atinge todo país, tendo sido apresentadas várias ações idênticas em foros concorrentes (Capitais de Estados e Distrito Federal). Dessa forma, a prevenção deverá determinar a competência.

12. Pela leitura do art. 2º, parágrafo único, da Lei n. 7347/85 deve ser fixado como foro competente para processar e julgar todas as ações o juízo a quem foi distribuída a primeira ação (CC 22693/DF, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/1998, DJ 19/04/1999). Assim, como a primeira ação coletiva foi proposta pela Associação de Defesa de Interesses Coletivos - ADIC, em 20.10.2009, perante a 3ª Vara Federal da Seção Judiciária de Minas Gerais, esta é a competente para o julgamento das demais causas.

13. Salienta-se que, conforme informações de fls. 3174, a Ação Civil Pública n.º 2009.38.00.027553 - 0, que tramitou na 3ª Vara Federal da Seção Judiciária de Minas Gerais, foi julgada extinta sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC, com recurso pendente de julgamento no TRF da 1ª Região.

14. Conforme enunciado Sumular 235/STJ "A conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado". Porém, se o conflito decorre de regra de competência absoluta (art. 93, inciso II, do CDC), como no presente caso, não há restrição a seu conhecimento após prolatada a sentença, desde que não haja trânsito em julgado.

15. Conflito conhecido para declarar a competência da 3ª Vara Federal da Seção Judiciária de Minas Gerais .

(CC 126.601/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/11/2013, DJe 5/12/2013)

PROCESSUAL CIVIL. AÇÕES CIVIS PÚBLICAS PROPOSTAS EM

JUÍZOS DIFERENTES, COM A PRETENSÃO DE ANULAR ATOS RELATIVOS AO PROCEDIMENTO DE PRIVATIZAÇÃO DAS EMPRESAS PÚBLICAS FEDERAIS LIGADAS AO SISTEMA TELEBRÁS. COMPETÊNCIA.

1. Em se tratando de ações civis públicas intentadas em juízos diferentes, contendo, porém, fundamentos idênticos ou assemelhados, com causa de pedir e pedido iguais, deve ser fixado como foro competente para processar e julgar todas as ações, pelo fenômeno da prevenção, o juízo a quem foi distribuído a primeira ação.

2. A interpretação das regras sublimadas pelo ordenamento jurídico deve homenagear a forma sistêmica de se compreender as mensagens postas pelo legislador nos dispositivos legais elaborados e impor efetiva segurança quando da aplicação das referidas regras positivadas.

3. As regras de competência para o processamento e julgamento das ações civis públicas devem fixar princípios que evitem, ao serem decididos, situações conflitantes quando elas expressarem pretensão sobre determinado objeto, com base em fundamentos, causas de pedir e pedidos idênticos.

4. Conflito, no caso, conhecido para determinar-se o Juízo Federal da 8ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal, a quem foi distribuída a primeira ação visando a anular atos vinculados aos procedimentos licitatórios para a privatização das empresas públicas vinculadas ao sistema Telebrás, como sendo o competente para processar e julgar as ações civis públicas com o mesmo objeto, intentadas em juízos diferentes.

(CC 22.693/DF, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 9/12/1998, DJ 19/4/1999, p. 71)

Por derradeiro, apenas deixo registrado que, em hipóteses como a dos autos, em que se está diante de acidente ambiental de consequências multifacetadas e capazes de atingir não só o equilíbrio ambiental de diferentes regiões do país, mas também, e de várias formas, a população nelas residentes, a resolução dos conflitos não deve ficar a cargo do monopólio judicial, devendo, ao contrário, ser submetida a outros meios de conciliação, auto ou heterocompositivos.

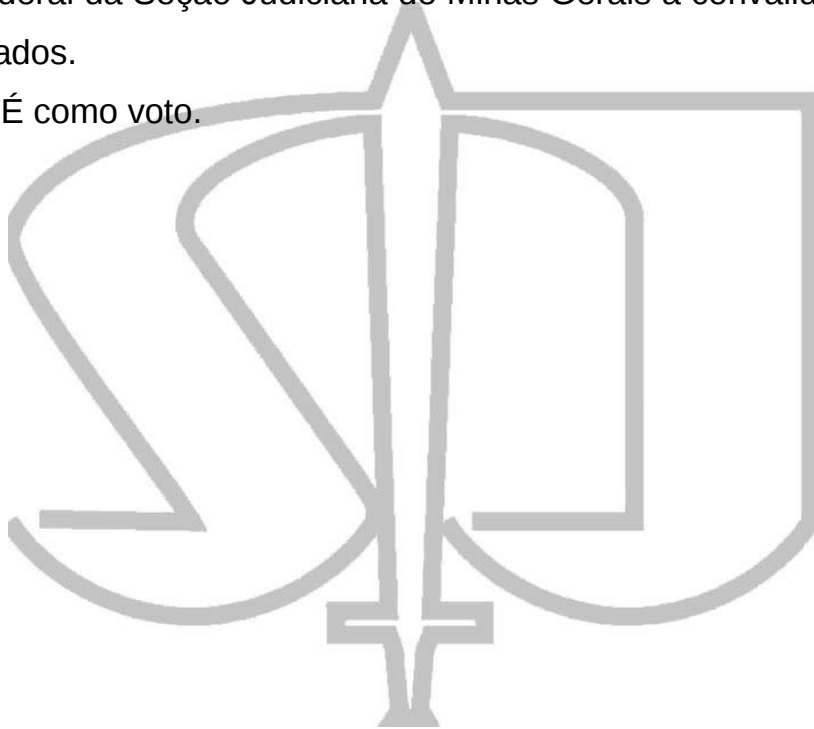
DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo procedente o presente conflito de competência, para ratificar a liminar proferida pela Ministra Laurita Vaz, no exercício da

Superior Tribunal de Justiça

Presidência, e determinar a competência definitiva do Juízo da 12ª Vara Federal da Seção Judiciária de Minas Gerais, em Belo Horizonte, para apreciar e julgar a causa, determinando a remessa da Ação Cautelar n. 0395595-67.2015.8.13.0105 e da Ação Civil Pública n. 0426085-72.2015, ambas em tramitação no Juízo de Direito da 7ª Vara Cível da Comarca de Governador Valadares/MG, e da Ação Civil Pública n. 9362-43.2015.4.01.3813, em curso no Juízo da 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Governador Valadares/MG, ficando a critério do Juízo da 12ª Vara Federal da Seção Judiciária de Minas Gerais a convalidação dos atos até então praticados.

É como voto.



Superior Tribunal de Justiça

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 144.922 - MG (2015/0327858-8)

RELATORA : MINISTRA DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA
CONVOCADADA TRF 3ª REGIÃO)
SUSCITANTE : SAMARCO MINERAÇÃO S/A
ADVOGADOS : ELIANE CRISTINA CARVALHO TEIXEIRA E OUTRO(S)
GLÁUCIA MARA COELHO
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 7A VARA CÍVEL DE GOVERNADOR
VALADARES - MG
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 2A VARA DE GOVERNADOR
VALADARES - SJ/MG
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
INTERES. : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

VOTO-VENCIDO (MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO)

1. Senhor Presidente, ouvi atentamente as falas do eminente Procurador de Justiça de Minas Gerais, do Doutor ANTONIO SÉRGIO ROCHA DE PAULA, da ilustre Advogada da Samarco e também do douto representante do Ministério Público, o ilustre voto da preclara Relatora e as observações de Vossa Excelência que, na verdade, chegam a sugerir certos retoques no voto da eminente Relatora. Realçar pontos que já estão constantes do voto de Sua Excelência.

2. Senhor Presidente, a ação civil pública foi proposta pelo Ministério Público de Minas Gerais contra a Samarco e a Vale. Está dito na primeira folha da inicial: Samarco Mineração S/A e Vale S/A. Só. E os danos focados pelo Ministério Público são os ali mencionados, a não ser que se queira compelir o Ministério Público de Minas Gerais a ampliar o objeto da sua postulação para incluir coisas que deveria ter incluído e não incluiu, porque o juízo da ação é do Ministério Público, a meu ver, com todo respeito aos que pensam de modo contrário.

3. Não há a pretensão, na ação, de fazer nenhuma intervenção no Rio Doce. O Rio Doce é realmente um rio nacional. Não há dúvida alguma. Eu não sei se a Paraíba tem um rio estadual. O Ceará tem o Rio Jaguaribe, o Rio Grande do Norte tem o Rio Potengi, São Paulo tem o Rio Tietê. São rios que têm a nascente e a foz no espaço territorial desses Estados.

Superior Tribunal de Justiça

4. Os rios cogitados na ação *não são rios transestaduais*, o Rio Doce é, mas o caso não é o Rio Doce. O caso são corpos hídricos, como se chamam esses mananciais, que têm nascente e foz no Estado de Minas Gerais. Minas Gerais é um *país*, Vossa Excelência sabe. Aquele Estado têm 853 Municípios, 16% dos Municípios do Brasil estão em Minas Gerais, inclusive o Município de Pouso Alegre, que é um Município muito famoso em Minas Gerais, e por existir lá, em Pouso Alegre, o Colégio São José. É a terra da Ministra ASSUZETE MAGALHÃES. Serro também, mas digo Pouso Alegre porque estudei em Pouso Alegre.

5. Senhor Presidente, os Municípios afetados por esse desastre são 35, e 12 desses 35 sofreram problemas direto de abastecimento de água, entre os quais, o Município de Valadares, que é o objeto da ação. O que o Ministério Público de Minas Gerais quer é uma tutela jurídica judicial para interesses localizados no Município de Valadares.

6. Eu me surpreendo, embora não estranhe, que uma Vara Federal, a 12ª Vara de Belo Horizonte, seja dada como competente. Eu sei que isso é possível, claro que eu sei ser possível, mas ela não integra o conflito. O conflito está desenhado, palavra de Vossa Excelência, exclusivamente entre a 7ª Vara Cível de Valadares, da Justiça Estadual, e a 2ª Vara Federal de Valadares. Esse é o desenho do processo.

7. Essa Vara Federal de Valadares albergou uma ação cautelar que pedia contra a União somente força policial ou força militar para evitar saques e assegurar a distribuição pacífica de víveres, águas, etc. Então, o pedido contra a União foi só esse e não foi proposta na Vara Federal de Valadares a ação principal. Não foi.

8. O Ministério Público de Minas Gerais, Ministra ASSUZETE MAGALHÃES, tão nobre quanto o Ministério Público de Ubá, propôs uma ação visando essa tutela jurídica judicial para os habitantes e para o meio ambiente também de Valadares. Ou Valadares não tem meio ambiente? É evidente que tem,

claro; é lógico que tem.

9. Senhor Presidente, evidente que a pretensão ministerial é esta, e contra duas empresas privadas, Samarco e Vale. Na minha visão, eminente Doutor Procurador MOACIR GUIMARÃES MORAES FILHO, a iniciativa do Ministério Público de Minas Gerais pela sua Promotoria Pública da Comarca de Governador Valadares deve ser prestigiada no limite da sua iniciativa. Vamos processar a ação de Valadares, tal como o seu autor a iniciou. Outras pessoas poderão propor outras ações; estamos tratando da ação do Ministério Público de Valadares, foi assim que ele definiu as coisas. Essa foi a visão do Ministério Público de Valadares. Não é do Ministério Público de Belo Horizonte ou de São João Del Rei ou de Sabará ou de qualquer outro lugar, até de Pouso Alegre.

10. Pois bem, no presente caso, Senhor Presidente, não vejo como, com a devida vênia da Ministra Relatora e respeitosa vênia a Vossa Excelência, para entender porque razão se deslocaria para a 12ª Vara de Belo Horizonte a solução de uma problemática complexa, difícil, dura, humanitária e emocionante; para que se deslocaria para longe do lugar onde ocorreram os fatos? Se ficasse na Vara de Valadares, eu até que assimilaria; mas Belo Horizonte? Não sei quantos quilômetros distam de Belo Horizonte a Valadares; mas perto, não é. Garanto que perto não é. De Belo Horizonte a Pouso Alegre é uma eternidade a viagem.

11. Então por que a Vara Federal de Governador Valadares não seria competente? Por quê? O Rio Doce não está em causa. A ação foi proposta contra duas empresas privadas. Por que razão a Vara Federal de Governador Valadares seria competente para processar uma ação do Ministério Público Estadual contra duas empresas privadas? Se o Ministério Público está pedindo pouco, é uma visão dele, Senhor Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, do Promotor de Governador Valadares, ou, talvez, do Doutor Alceu, ou, talvez, do Procurador, ou, talvez, do Doutor Jarbas, que deram orientações curtas.

12. Mas a verdade é esta: uma ação do Ministério Público Estadual contra duas empresas privadas. Por que seria Vara Federal? Não vejo como. E especialmente a Vara de Belo Horizonte. Talvez, pelas surpreendentes reviravoltas

legais e interpretações conducentes ao revés dos resultados, se possa checar muitas variáveis em jogo. Quando há muitas variáveis em jogo, as soluções, mesmo para o mesmo problema, são sempre díspares.

13. A variável mais importante para mim, eminente Ministro, é esta: *onde estão as provas dos fatos?* O Doutor MEIRA guiava-se por esse roteiro, assim como a Ministra ELIANA CALMON e o Ministro ARI PARGENDLER. Quando há uma pluralidade de lugares para se instalar uma ação, qual deve ser o escolhido? Aquele onde a prova é mais fácil; mais fácil para o autor e mais fácil para o réu. Por que deslocar? É um verdadeiro desaforamento se fosse matéria criminal, não? Por que tirar de Valadares isso? Penso que tem que ficar em Governador Valadares, a meu ver.

14. Na minha visão, estão integrando o conflito os dois Juízos de Governador Valadares: um estadual e um federal. Penso que o estadual é o competente para esta ação, não para outras ações. Se houver outra ação contra a União ou contra um estado estrangeiro, é lógico que não será lá, mas esta deve ser lá. Por quê? Porque foi assim que o Ministério Público, que é o autor da ação, decidiu.

15. Penso que deve ser em Valadares, porque é lá que se encontram as possíveis provas, perícias, testemunhas, inspeções locais etc. É lá que estão os fatos. Como será feito em Belo Horizonte, Ministro? Ponha-se na pele do Juiz de Belo Horizonte para julgar um fato que ocorreu em Mariana ou lá nos confins, na *Vila dos Confins*, como diz MÁRIO PALMÉRIO.

16. Acredito, Senhor Presidente, que, por racionalidade e razoabilidade, deve ser fixado o lugar onde ocorreram os fatos e onde estão as provas, por facilidade processual, tanto para o autor - Ministério Público -, como para as rés - Samarco e Vale do Rio Doce.

17. Louvo mais uma vez o primor do voto de Vossa Excelência, mas o meu voto, Senhor Presidente, com todo respeito a eminente Ministra Relatora, é pela declaração de que, competente para esse feito, é o Juízo de Direito da 7ª Vara

Cível da Comarca de Governador Valadares, onde a ação foi proposta contra duas pessoas jurídicas privadas. Existe uma cautelar e uma principal em curso e o interesse declarado pelo Ministério Público é puramente local. O Ministério Público é o *dominus litis*; ele que escolhe o que quer pedir e contra quem quer pedir. Não está em causa reparação de dano ao Rio Doce, mas a outros valores igualmente prezáveis, a critério do Ministério Público.

18. É assim que voto, Senhor Presidente.



Superior Tribunal de Justiça

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2015/0327858-8

PROCESSO ELETRÔNICO CC 144.922 / MG

Números Origem: 03955956720158130105 0426085722015 3955956720158130105 426085722015
93624320154013813

PAUTA: 25/05/2016

JULGADO: 25/05/2016

Relatora

Exma. Sra. Ministra **DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MOACIR GUIMARÃES MORAES FILHO

Secretária

Bela. Carolina Vêras

AUTUAÇÃO

SUSCITANTE : SAMARCO MINERAÇÃO S/A

ADVOGADOS : ELIANE CRISTINA CARVALHO TEIXEIRA E OUTRO(S)
GLÁUCIA MARA COELHO

SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 7ª VARA CÍVEL DE GOVERNADOR VALADARES - MG

SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 2ª VARA DE GOVERNADOR VALADARES - SJ/MG

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

INTERES. : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Meio Ambiente

SUSTENTAÇÃO ORAL

Sustentaram, oralmente, a Dra. ELIANE CRISTINA CARVALHO TEIXEIRA, pela SAMARCO MINERAÇÃO S/A, o Dr. ANTONIO SÉRGIO ROCHA DE PAULA, pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS e o Dr. MOACIR GUIMARÃES MORAIS FILHO, pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL.

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Após o voto da Sra. Ministra Relatora conhecendo do conflito e declarando a competência definitiva do Juízo da 12ª. Vara Federal da Seção Judiciária de Minas Gerais em Belo Horizonte, no que foi acompanhada pelo voto do Sr. Ministro Mauro Campbell Marques, e o voto do Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho declarando competente o Juízo de Direito da 7ª Vara Cível da Comarca de Governador Valadares-MG, o primeiro suscitado, pediu vista o Sr. Ministro Benedito Gonçalves. Aguardam a Sra. Ministra Assusete Magalhães e os Srs. Ministros Sérgio

Superior Tribunal de Justiça

Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria."

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Humberto Martins.



Superior Tribunal de Justiça

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 144.922 - MG (2015/0327858-8)

RELATORA : MINISTRA DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO)

SUSCITANTE : SAMARCO MINERAÇÃO S/A

**ADVOGADOS : ELIANE CRISTINA CARVALHO TEIXEIRA E OUTRO(S)
GLÁUCIA MARA COELHO**

SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 7ª VARA CÍVEL DE GOVERNADOR VALADARES - MG

SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 2ª VARA DE GOVERNADOR VALADARES - SJ/MG

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

INTERES. : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. DESASTRE ECOLÓGICO DECORRENTE DO ROMPIMENTO DA BARRAGEM DE FUNDÃO, NO MUNICÍPIO DE MARIANA/MG. JUSTIÇA ESTADUAL E JUSTIÇA FEDERAL. MANIFESTA CONEXÃO ENTRE AS AÇÕES CIVIS PÚBLICAS. NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 235/STJ. REUNIÃO DOS PROCESSOS NA JUSTIÇA FEDERAL. ART. 109, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA EM JUÍZO DIVERSO DAQUELES ENVOLVIDOS NO CONFLITO. POSSIBILIDADE. CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA CONHECIDO PARA FIXAR A COMPETÊNCIA NO JUÍZO DA 12ª VARA FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE BELO HORIZONTE/MG, ACOMPANHANDO A RELATORA, SRA. DESEMBARGADORA CONVOCADA DIVA MALERBI.

VOTO-VISTA

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES: Trata-se de conflito positivo de competência suscitado pela Samarco Mineração S/A em desfavor do Juízo de Direito da 7ª Vara Cível da Comarca de Governador Valadares/MG e do Juízo Federal da 2ª Vara da Subseção Judiciária de Governador Valadares/MG, da relatoria da Sra. desembargadora convocada Diva Malerbi.

Sua Excelência relatou a controvérsia posta nestes autos, nos seguintes termos:

Trata-se de conflito positivo de competência suscitado por Samarco Mineração S.A. apontando como suscitados o Juízo de Direito da 7ª Vara Cível da Comarca de Governador Valadares/MG e o Juízo da 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Governador Valadares/MG.

Consta dos autos que o Ministério Público do Estado de Minas Gerais, em razão do rompimento da barragem de Fundão em Mariana/MG, ajuizou Ação Civil Pública Cautelar de Defesa do Meio Ambiente e da Saúde (n. 0395595-67.2015.8.13.0105) contra a Samarco, postulando, liminarmente, a imposição de ordem para que, sob

pena de multa diária, fossem fornecidos ao Município de Governador Valadares 800 (oitocentos) mil litros de água/dia para a população, 80 (oitenta) carregamentos de caminhões-pipa, 130.000 (cento e trinta mil) "bombonas" de 50 (cinquenta) litros por dia para cada uma das 130.000 (cento e trinta mil) residências do Município de Governador Valadares, além de outros recursos tendentes a disponibilizar a distribuição de água à população (STJ, e-fl. 39).

Requeru-se, ainda, que a Samarco monitorasse a qualidade das águas em pontos definidos pelo Município de Governador Valadares.

Apreciando o feito, em 10/11/2015, o Juízo da 7ª Vara Cível da Comarca de Governador Valadares/MG proferiu decisão em que deferiu a liminar nos termos pleiteados (e-STJ, fls. 41/47).

Paralelamente, quando já deferida a liminar pelo juízo estadual nos moldes acima mencionados, a Defensoria Pública da União ajuizou a ação civil pública n. 9362-43.2015.4.01.3813 contra a Samarco e contra a União, especificamente para que a empresa referida se comprometesse a "fornecer, diariamente, no prazo de 24 horas, 553.990 (quinhentos e cinquenta e três mil novecentos e noventa) litros de água mineral, até o efetivo retorno do abastecimento de água potável na cidade, sob pena de multa diária no valor de 1 milhão de reais" (e-STJ, fl. 62).

O juízo da 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Governador Valadares/MG, a quem foi distribuída a ação acima referida, em 13/11/2015, deferiu o pedido liminar nos termos requeridos, determinando, ainda, à União, a disponibilização de cem membros das Forças Armadas para atuarem na distribuição de água a ser fornecida pela Samarco.

Diante da notícia do descumprimento das obrigações impostas por ocasião do deferimento liminar, o juízo estadual proferiu nova decisão, determinando o bloqueio de valores da empresa e aumentando o valor da multa diária a ser imposta à Samarco em caso de não cumprimento. No ensejo, modificou um dos itens da decisão anteriormente proferida, para que a entrega de água mineral à população passasse a ser feita diretamente nas residências dos cidadãos valadarenses, no percentual de 2 litros de água mineral por morador, conforme requerido pelo MPMG (e-STJ, fls. 71/73).

Posteriormente, em 18/12/2015, o juízo estadual proferiu sentença na ação civil pública cautelar movida pelo MPMG, confirmando as medidas liminares já deferidas.

Narra a suscitante que, concomitantemente, no mesmo dia 18/12/2015, foi realizada audiência de conciliação na 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Governador Valadares, ocasião em que, considerando a conexão existente entre as ações, e que a tutela pretendida envolve a responsabilidade civil por danos ambientais ao Rio Doce, patrimônio da União, determinou o Juízo federal a remessa dos autos da ACP estadual.

O Juízo da 7ª Vara Cível da Comarca de Governador Valadares manifestou-se de forma contrária à avocação do feito pela Justiça Federal (e-STJ, fls. 116/117).

Diante desses fatos, considerando a existência de decisões conflitantes entre o Juízo da 7ª Vara Cível da Comarca de Governador Valadares, e o Juízo da 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Governador Valadares, sustenta a suscitante que a competência para jogar as ações referidas é da Justiça Federal, argumentando que:

- a) o Rio Doce é bem público pertencente à União;
- b) a própria União é parte na ação civil pública movida perante a Justiça Federal e de forma implícita admitiu seu interesse na lide;
- c) os recursos minerais são bens da União e a ação em que são discutidos tais bens deve tramitar perante juiz federal.

Por fim, requer a procedência do pedido de tal maneira que o Juízo da 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Governador Valadares/MG seja reconhecido como

Superior Tribunal de Justiça

absolutamente competente para conhecer e julgar a matéria posta na ACP CAUTELAR ESTADUAL e na ACP PRINCIPAL ESTADUAL, com a consequente declaração de nulidade de todos os atos decisórios praticados pelo juízo incompetente, a 7ª Vara Cível da Comarca de Governador Valadares/MG (art. 113, § 2º, CPC).

Instado a se manifestar antes da apreciação do pedido liminar, o Ministério Público Federal opinou pela procedência do conflito, mas para que se declare a competência do Juízo da 12ª Vara Federal da Seção Judiciária de Minas Gerais, em Belo Horizonte (fls. 209/237).

A Ministra Laurita Vaz, no exercício da Presidência desta Corte, aos 11/1/2016, proferiu decisão (fls. 522/529) em que deferiu parcialmente a liminar pretendida, para determinar: a) a suspensão da ação cautelar n. 0395595-67.2015.8.13.0105 e da ação ação civil pública n. 0426085-72.2015, ambas em trâmite perante a 7ª Vara Cível de Governador Valadares/MG; b) a suspensão da ação civil pública n. 9362-43.2015.4.01.3813 em curso na 2ª Vara Federal de Governador Valadares-SJ/MG, mantendo, no entanto, a eficácia das medidas judiciais até o momento tomadas; e c) a designação, provisoriamente, do Juízo Federal da 12ª Vara Federal de Belo Horizonte/MG, a fim de decidir acerca das medidas urgentes porventura requeridas (art. 120 do Código de Processo Civil).

Sobreveio pedido de reconsideração formulado pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais (fls. 263/281) e informações prestadas pelo Juízo da 2ª Vara Federal de Governador Valadares-SJ/MG (fls. 465/467).

A parte suscitante apresentou manifestação pela manutenção da decisão liminar (fls. 476/477 e 497/507), sendo, ainda, acostada aos autos petição de "terceiro interessado", postulando a reconsideração da medida (fls. 516/520), bem como do MPMG às e-fls. 573/602.

Às e-fls. 535/540, o Juízo da 12ª Vara Federal de Belo Horizonte/MG prestou informações sobre os demais feitos que lá tramitam envolvendo o rompimento da barragem de Fundão em Mariana/MG, tendo como ré a empresa Samarco.

O Juízo da 7ª Vara Cível da Comarca de Governador Valadares/MG prestou informações às e-fls. 542/544, esclarecendo que por força da decisão liminar desta Corte de Justiça suspendeu a ACP cautelar n. 0395595-67.2015.8.13.0105, sem determinar a remessa dos autos ao juízo da 12ª Vara Federal de Belo Horizonte/MG.

Novos memoriais da suscitante acostados às e-fls. 614/853, e cópia de Termo de Transação e de Ajustamento de Conduta juntada às e-fls. 855/994.

O Ministério Público Federal emitiu parecer (e-fls. 546/551), resumido nos termos da seguinte ementa:

CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÕES CIVIS PÚBLICAS (CAUTELAR E PRINCIPAIS) AFORADAS NO JUÍZO ESTADUAL E NA JUSTIÇA FEDERAL. DEMANDAS QUE TÊM O MESMO OBJETO E CAUSA DE PEDIR DANOS SOCIOAMBIENTAIS ENVOLVENDO BEM E INTERESSE DA UNIÃO. DECISÕES CONFLITANTES. PLEITO LIMINAR DE SOBRESTAMENTO QUE DEVE SER ACOLHIDO PARA EVITAR DETERMINAÇÕES JUDICIAIS ANTAGÔNICAS E INCOMPATÍVEIS.

1. Sendo coincidentes o objeto e a causa de pedir das ações aforadas na Justiça Estadual e na Justiça Federal, para evitar a disseminação de decisões antagônicas e incompatíveis entre si, e entendimentos opostos, deve-se deferir pleito liminar de sobrestamento das demandas promovidas no Juízo Estadual e reconhecer a competência do Juízo Federal.

2. Presente situação de multiconflituosidade, com o risco potencial de agravamento de dúvidas, incertezas, indefinições, contradições na prestação jurisdicional e insegurança jurídica, curial é a definição de um único Juízo competente para as demandas, de forma a racionalizar a atividade jurisdicional e a evitar decisões díspares, conflitantes e incompatíveis entre si.

3. Os critérios da dominialidade e da repercussão interterritorial do dano, com impactos regionais e nacional, devem ser considerados na definição da competência jurisdicional. Os danos socioambientais decorrem de atividade minerária cuja outorga cabe à União. Além disso, envolvem mais de um estado da Federação, incidem sobre rio federal, sobre o mar territorial e praias costeiras. Havendo bens da União e interesse nacional em jogo, a competência federal se faz presente.

4. O microsistema do processo civil coletivo elege, no art. 93, II, do CDC, aplicável à LACP, o critério de foros concorrentes, nas situações em que há danos de âmbito nacional ou regional, acentuando a competência do foro da Capital do Estado ou do Distrito Federal. É o caso em tela, pois o dano não é de âmbito local.

5. A existência da ação civil pública ambiental em curso na 12ª Vara Federal de Belo Horizonte – MG sinaliza a confluência de vários fatores determinantes da fixação da competência da Justiça Federal na capital mineira inclusive para as demandas preventivas e corretivas que ensejaram o conflito positivo sob exame, quais sejam: a) a competência da Justiça Federal para as ações; b) a competência territorial adequada do foro da Capital do Estado para demandas relativas a danos de âmbito nacional ou regional; c) a conexão entre as ações civis públicas de responsabilidade pelos danos socioambientais, inclusive as cautelares, envolvendo o mesmo objeto e causa de pedir; d) a continência, a atrair a ação ajuizada pela Defensoria Pública da União, já que seu objeto imediato é menos amplo; e) e, finalmente, a prevenção (art. 2º, parágrafo único, da LACP), porquanto a demanda de objeto mais amplo, com vistas à responsabilização pelos danos socioambientais é justamente aquela ajuizada perante a Seção Judiciária da Justiça Federal em Belo Horizonte.

6. A reunião de todos esses processos é, pois, um imperativo lógico e inarredável, a fim de que se assegurem julgamento simultâneo e solução harmônica e coerente, afastando-se o risco de decisões díspares e neutralizadoras entre si.

7. Parecer pela procedência do conflito, mas para que se declare a competência do Juízo da 12ª Vara Federal da Seção Judiciária de Minas Gerais, em Belo Horizonte.

Inicialmente, a Sra. relatora assentou a existência de conexão entre a ação civil pública n. 9362-43.2015.4.01.3813 e a ação civil pública cautelar n. 0395595-67.2015.8.13.0105, esta em trâmite no Juízo de Direito da 7ª Vara Cível da Comarca de Governador Valadares/MG e aquela sendo presidida pelo Juízo Federal da 2ª Vara da Subseção Judiciária de Governador Valadares/MG, por verificar que, em ambas as ações, pretende-se suprir a população de Governador Valadares com água potável, além de determinar o monitoramento da água do Rio

Superior Tribunal de Justiça

Doce na localidade da Municipalidade em questão.

Sua Excelência ainda acrescentou que dá ensejo à reunião das ações, inexoravelmente, o fato de terem sido proferidas decisões antagônicas pelos Juízos conflitantes a respeito do fornecimento de água. Confira-se:

É de sabença que a conexão entre duas ou mais ações ocorre quando há entre elas identidade do objeto, ou da causa de pedir, impondo a reunião das ações para julgamento em um único juízo (*unum et idem iudex*), evitando, assim, a prolatação de decisões inconciliáveis, além de promover a economia processual.

Na espécie, fica evidenciada a conexão entre as ações objeto do presente conflito, uma vez que em ambas se pretende suprir a população valadarense com a distribuição de água potável, além de determinar o monitoramento da água do Rio Doce na localidade.

Com esse propósito foram deferidas medidas liminares tanto na Justiça estadual quanto na Justiça federal, impondo medidas diversas à empresa Samarco, mas todas com a mesma finalidade descrita acima.

De fato, nos autos da Ação Cautelar Estadual, o Juízo da 7.^a Vara Cível de Governador Valadares/MG, em sede de liminar, determinou, entre outras providências, o fornecimento de 800 mil litros de água por dia para estabelecimentos de saúde, escolas, abrigos, corpo de bombeiros e para reserva estratégica do Serviço Autônomo de Água e Esgoto (SAAE); 80 carregamentos de caminhões-pipa; 130.000 (cento e trinta mil) "bombonas" de 50 (cinquenta) litros por dia para cada uma das 130.000 residências do Município, além de apresentação de plano de monitoramento da persistência dos poluentes no leito do Rio Doce e de plano de reparação inicial dos danos causados (e-fls. 41/47).

De outro lado, nos autos da ação civil pública em curso na 2.^a Vara Federal de Governador Valadares/MG, também em liminar, foi determinado o fornecimento diário de 553.990 (quinhentos e cinquenta e três mil e novecentos e noventa) litros de água mineral até o retorno do abastecimento de água potável naquele Município, sendo a ora Suscitante obrigada a divulgar os locais de distribuição à população (e-fls. 64/68).

Posteriormente, o Juízo da 7.^a Vara Cível de Governador Valadares/MG, examinando petição apresentada pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais, determinou que a entrega de água mineral fosse realizada à razão de 2 (dois) litros para cada habitante das residências daquela localidade, devendo a ora Suscitante realizar levantamento para estabelecer a quantidade necessária a cada domicílio (e-fls. 79/80). Prosseguindo, nos autos da ação civil pública manejada na Justiça federal, foi homologado acordo entabulado entre a SAMARCO MINERAÇÃO S.A., a Defensoria Pública da União e o Ministério Público Federal (fls. 96/99), que resultou no esvaziamento da medida liminar quanto à obrigação de fornecimento de água mineral, haja vista a constatação mediante laudo pericial (fls. 119/145) do retorno da potabilidade da água (fls. 147/153).

Na mesma data em que ocorreu o acordo referido (18/12/2015), o Juízo estadual julgou o mérito da ação civil pública cautelar, confirmando a medida liminar, decidindo de modo oposto quanto ao fornecimento de água mineral (fls. 102/115).

Diante dessas circunstâncias, mostra-se inexorável a existência de conexão entre as duas ações referidas, bem como a existência de decisões conflitantes relativas à mesma causa de pedir e mesmo pedido, sendo certo que a prolatação de decisões

Superior Tribunal de Justiça

parcialmente contraditórias é motivo suficiente para impor o julgamento simultâneo das ações.

[...]

A Sra. Relatora ponderou que o fato de a ação civil pública cautelar (processo n. 0395595-67.2015.8.13.0105) já ter sido julgada pelo Juízo de Direito da 7ª Vara Cível da Comarca de Governador Valadares/MG não impede a reunião dos processos por força da conexão. Sua Excelência elidiu a aplicação da Súmula n. 235/STJ, ao fundamento de que, na mesma data, enquanto o Juízo Federal constatava a existência da conexão entre as ações em questão, solicitando a remessa, a seu favor, da ação civil pública cautelar ao Juízo Estadual, enquanto este proferiu sentença no bojo da ação civil pública cautelar. No caso, pois, remanesce o processo principal para ser julgado, existindo o risco de serem prolatadas decisões conflitantes.

Oportuna é a transcrição do excerto do voto de Sua Excelência no ponto:

Nem se argumente que a prolação de sentença na ação civil pública cautelar manejada perante a Justiça estadual impede o reconhecimento da conexão, nos termos da Súmula 235/STJ, segundo a qual, "a conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado".

Destarte, é nítida a peculiaridade da situação aqui versada, em que se tem, na mesma data, a constatação, pelo Juízo Federal, da conexão entre as ações, reconhecendo, incontinenter, sua competência para o julgamento das demandas, com o pedido de remessa dos autos das ACPs cautelar e principal que tramitavam na Justiça estadual, enquanto neste Juízo foi proferida sentença nos autos da ação civil pública cautelar.

Ora, evidenciada a semelhança entre a causa de pedir e os pedidos dessas ações, bem como demonstrada a existência de decisões contraditórias, e mais, levando em conta que a sentença foi proferida na ação cautelar, remanescendo, ainda, a ACP principal para julgamento perante a Justiça estadual, não há como entender excepcionada a regra de conexão, nos termos sugeridos pela referida Súmula, pois permanece o risco de se chegar a decisões conflitantes.

Não há, portanto, nenhuma mácula no reconhecimento da conexão na situação em testilha, mostrando-se imperiosa a reunião dos feitos para que sejam julgados conjuntamente.

Na sequência, a Sra. relatora assentou a competência da Justiça Federal para processar e julgar as ações civis públicas tratadas neste conflito positivo de competência. Sob esse enfoque, Sua Excelência ponderou os seguintes pontos: **(i)** a competência da Justiça Federal é definida em razão da pessoa, conforme preceitua o art. 109 da Constituição Federal; **(ii)** a Súmula n. 150/STJ dispõe que: "Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas"; **(iii)** a União figura como ré na ação civil pública que tramita na Justiça Federal, não tendo impugnado a sua participação na lida nessa qualidade; **(iv)** é inegável que as duas ações civis públicas tenham

Superior Tribunal de Justiça

pedidos e causas de pedir muito semelhantes; e (v) o interesse da União nos dois processos é manifesto, já que, em ambos os casos, foi postulada tutela que objetiva a cessão e reparação do dano ambiental imposto ao Rio Doce, cujo domínio é da União.

Veja o seguinte excerto do voto de Sua Excelência que explicita essas assertivas:

De outra banda, em relação à competência da Justiça Federal, o art. 109, I, da Constituição Federal, dispõe que:

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;

Logo, como regra geral, a competência cível da Justiça Federal é definida *ratione personae*, sendo, pois, de caráter absoluto.

Ademais, a Súmula 150 do E. STJ dispõe que "compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas".

No caso em análise, diante da semelhança entre a causa de pedir e os pedidos das ações civis públicas interpostas na Justiça estadual e na Justiça federal, tenho por inarredável a competência da Justiça Federal.

Isso porque a União foi incluída no polo passivo da ação interposta perante a Justiça Federal e em nenhum momento contestou sua participação na lide. Ao contrário, integrou-a e demonstrou seu interesse, inclusive disponibilizando membros das Forças Armadas para auxiliar na distribuição de água à população, segundo a determinação de e-STJ, fl. 67. Além disso, tal ação foi ajuizada pela Defensoria Pública da União, órgão da União.

Em consequência, pelo critério *ratione personae*, seja pelo polo ativo, seja pelo polo passivo da relação processual, há de se firmar a competência da Justiça Federal. Sob esse prisma, mais uma vez a existência de conexão em face da identidade de causa de pedir irá influenciar na determinação do juízo competente, pois não seria lógico imaginar que duas ações que apresentam tanto a causa de pedir quanto os pedidos praticamente iguais tivessem, em uma delas, reconhecido o notório interesse da União, inclusive com a integração desta no polo passivo, e na outra, não.

Ademais, depreende-se da petição inicial formulada pelo *Parquet* estadual na Ação Civil Pública principal, a íntima correlação dos pedidos com a poluição do Rio Doce e os danos ambientais ocasionados pelo rompimento da barragem de Fundão em Mariana/MG.

Com efeito, entre outros argumentos, aduz o MPMG que (e-STJ, fl. 154) "os efeitos do evento danoso (alteração adversa das características do meio ambiente, notadamente na qualidade da água do Rio Doce) continuam em desenvolvimento e sua permanência torna mais grave a degradação ambiental", e destaca que "a lama continua vertendo em Governador Valadares, poluindo e comprometendo a qualidade de água do Rio Doce" (fls. 156).

No final, requer, novamente, o monitoramento no Rio Doce até que se restabeleça os padrões antes do desastre, além da reparação integral dos danos ambientais "decorrentes da alteração da qualidade da água do Rio Doce" (fls. 180/181), entre outras obrigações de fazer.

E mais, postulou o Ministério Público do Estado de Minas Gerais a condenação de

Superior Tribunal de Justiça

Samarco Mineração S.A. e Vale S.A., rés na demanda, na "reparação integral dos danos ao meio ambiente, à saúde e aos consumidores de Governador Valadares decorrentes da alteração da qualidade da água do Rio Doce, ensejada pelos rejeitos da barragem rompida em Mariana, condenando-as à indenização, nos termos do art. 95 da Lei 8.078/1990, inclusive à reparação dos prejuízos para as operações de abastecimento de água do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Governador Valadares [...]".

Entre as postulações, também requereu o *Parquet* estadual a condenação das rés por dano moral coletivo, no valor de cinco bilhões de reais, em face do desastre ambiental a elas atribuído (fls.180/181).

Não há dúvida, pois, diante dessas considerações, do interesse da União na causa, na medida em que toda a questão perpassa pela degradação de bem público federal, qual seja, o Rio Doce, e suas consequências sociais e ambientais, não se podendo esquecer que o acidente decorreu da exploração de atividade minerária, cuja outorga cabe à União.

A Justiça Federal é, pois, a competente para conhecer e julgar demandas relacionadas aos impactos ambientais ocorridos e aos que ainda venham a ocorrer sobre o ecossistema do Rio Doce, sua foz e sobre a área costeira.

Em vista disso, reconheço, na hipótese, a competência da Justiça Federal para o julgamento das ações civis públicas em apreço, e passo a apreciar a questão relativa ao foro federal em que deverão ser processadas e julgadas as ações aqui referidas

A Sra. Relatora asseverou, outrossim, questões relevantes a respeito da definição do foro competente, em se tratando de ação civil pública que objetiva tutelar direitos difusos e metaindividuais, todos eles decorrentes do rompimento da barragem de Fundão, no dia 5/11/2015, na unidade industrial de Germano, localizada entre os Municípios de Mariana/MG e Ouro Preto/MG. Nesse sentido, Sua Excelência asseverou que o dano vai além de uma circunscrição judiciária e que, no caso, a fixação da competência deve se dar pela prevenção. Veja-se:

O Ministério Público Federal, em seu parecer de e-STJ, fl. 209/237, reiterado pelo parecer exarado às e-fls. 546/551, opinou pela procedência do conflito de competência, no sentido de que se declare competente o Juízo da 12ª Vara Federal da Seção Judiciária de Minas Gerais, em Belo Horizonte, para o julgamento das Ações Civis Públicas n.s 0395595-67.2015.8.13.0105, 0426085-72.2015 e 9362-43.2015.4.01.3813, assim como todas as demais ações conexas.

Eis os principais argumentos erigidos pelo ilustre representante do *Parquet* Federal:

Anteriormente – importa assinalar –, foi firmado entre o Ministério Público do Estado de Minas Gerais (Coordenadoria-Geral das Promotorias de Justiça das Bacias Hidrográficas em Belo Horizonte), o Ministério Público Federal e a Empresa SAMARCO MINERAÇÃO S.A. Termo de Compromisso Preliminar que trata da reparação ambiental pertinente ao derramamento de material poluidor que atingiu o leito do Rio Doce (fls. 183/190).

Mas, além desses aspectos, há um dado a mais a ser considerado, e com ênfase especial. É que, conforme evidenciam os documentos em anexo, em 16.11.2015, a Associação de Defesa dos Interesses Coletivos – ADIC ajuizou ação civil pública, de natureza indenizatória, em face dos

mesmos danos ambientais citados acima, perante o Juízo Federal da 12ª Vara da Seção Judiciária de Minas Gerais, em Belo Horizonte. Em tal demanda, conforme apurou este Órgão Ministerial, o Ministério Público Federal manifestou interesse processual, intervindo na qualidade de litisconsorte ativo (doc. Anexo).

Percebe-se, destarte, – principalmente diante da lista de demandas relativamente à mesma causa de pedir, mencionada no parecer do MPF em primeiro grau, em Brasília, nos autos de mais outra ação civil pública ajuizada pela União e outros, na 3ª Vara da SJ/JF/DF (autos nºs 006958-61.2015.4.01.3400) –, que há, na precisa expressão do Parquet federal em Belo Horizonte-MG, uma situação de multiconflituosidade, com o risco potencial de agravamento de dúvidas, incertezas, indefinições, contradições na prestação jurisdicional, tudo culminando em insegurança jurídica e retardamento na solução judicial quanto às consequências para a maior tragédia ambiental envolvendo exploração mineral de que se tem notícia até hoje. Daí a importância em se definir o único Juízo competente para as demandas, de forma a racionalizar a atividade jurisdicional e a evitar decisões díspares, conflitantes e incompatíveis entre si.

Nessa toada, portanto, afigura-se, de pronto, desarrazado, data venia, o recorte realizado pelo ilustre e combativo Ministério Público do Estado de Minas Gerais, na ação civil pública manejada perante o Juízo Estadual de Governador Valadares. A pretensão ali reportada decorre do mesmo evento lesivo – ruptura de barragem de rejeitos e contaminação do Rio Doce –, o qual atingiu toda a extensão desse curso d'água, diversos microbens ambientais (ictiofauna, flora, ecossistema marinho), bem como a população de inúmeros municípios, tanto em Minas Gerais, como no Estado do Espírito Santo. Não há, dessa forma, como fragmentar a dimensão lesiva desse fato, tratando-o isoladamente, apenas na perspectiva da população de Governador Valadares, ou, quem sabe, do ecossistema referente ao território desse Município.

Considerando-se o leque das pretensões deduzidas perante o Juízo Estadual de Governador Valadares, o risco de haver conclusões judiciais incompatíveis e de efeitos neutralizadores entre si é imenso, o que revela o grau de insegurança jurídica aí reinante.

A judicialização dessa questão ambiental, ao menos no tocante à reparação pelos danos ambientais – patrimoniais e extrapatrimoniais –, há de ser vista e enfrentada como um todo, analisando-se numa perspectiva holística todos seus aspectos, toda sua repercussão lesiva, todo seu potencial degradador, e não apenas aquele atinente ao meio ambiente de Governador Valadares. E há inúmeras razões para assim se considerar. Um primeiro aspecto que ganha relevo é o fato de que o Rio Doce banha os Estados de Minas Gerais e do Espírito Santo, formando importante bacia hidrográfica da Região Sudeste – bem da União, sendo inequívoca, pois, a presença de interesse direto do ente federal, nos termos do artigo 109, I, da CF.

Os critérios da dominialidade e da repercussão interterritorial do dano, com impactos regionais e nacional, devem ser considerados na definição da competência jurisdicional. Os danos socioambientais decorrem de atividade minerária cuja outorga cabe à União. Além disso, envolvem mais de um estado da Federação, incidem sobre rio federal, sobre o mar territorial e praias costeiras. Ora, havendo bens da União e interesse

nacional em jogo, a competência federal se faz presente.

[...]

Noutro passo, muito embora o conflito positivo haja sido instaurado entre o Juízo Estadual de Governador Valadares-MG e o Juízo Federal da Subseção Judiciária da Justiça Federal nesse mesmo Município, não se pode desconsiderar, como acima mencionado, a existência de ação civil pública com escopo mais amplo, já em curso na 12ª Vara Federal de Belo Horizonte-MG, na qual o Ministério Público Federal já se habilitou, inclusive, como litisconsorte ativo (processo nº 60017-58.2015.4.01.3800). Trata-se de fato oficial e público que, evidentemente, deve ser sopesado nesta oportunidade em que o Superior Tribunal de Justiça é chamado a dirimir o conflito de competência instaurado.

Nesse ponto, para fins de solução do conflito, há que se levar em conta, em primeiro lugar, que, nos termos do art. 2º, *caput*, da Lei 7.347, de 1985, a competência da ação civil pública é do local do dano, cujo juízo terá competência funcional para processar e julgar a causa.

Ao lado dessa diretriz normativa, compõe o microsistema do processo coletivo a regra do art. 93 do Código de Defesa do Consumidor – aplicável às ações reguladas pela Lei 7.347/85 (art. 21) – a qual veicula importante vetor de definição da competência territorial para demandas de tal matiz. Ei-la:

Art. 93. Ressalvada a competência da Justiça Federal, é competente para a causa a justiça local:

I - no foro do lugar onde ocorreu ou deva ocorrer o dano, quando de âmbito local;

II - no foro da Capital do Estado ou no do Distrito Federal, para os danos de âmbito nacional ou regional, aplicando-se as regras do Código de Processo Civil aos casos de competência concorrente.

Dê-se ênfase ao que consta do inciso II do art. 93, acima reproduzido.

O microsistema do processo civil coletivo elege, como aí se lê, o critério de foros concorrentes, naquelas situações em que se verificam danos de âmbito nacional ou regional, acentuando a competência do foro da Capital do Estado ou do Distrito Federal. É o caso em tela, pois o dano não é de âmbito local.

A isso deve-se agregar, como elemento último e determinante, a pré-existência da ação civil pública ambiental nº 60017-58.2015.4.01.3800, em curso na 12ª Vara Federal de Belo Horizonte – MG. Esse dado traduz, noutros termos, a confluência de vários fatores determinantes da fixação da competência da Justiça Federal (12ª Vara Federal de Belo Horizonte – MG), inclusive para as demandas preventivas e corretivas que ensejaram o conflito positivo sob exame, quais sejam: a) a competência da Justiça Federal para as ações; b) a competência territorial adequada do foro da Capital do Estado para demandas relativas a danos de âmbito nacional ou regional; c) a conexão entre as ações civis públicas de responsabilidade pelos danos socioambientais, inclusive as cautelares, envolvendo o mesmo objeto e causa de pedir; d) a continência, a atrair a ação ajuizada pela Defensoria Pública da União, já que seu objeto imediato é menos amplo; e) e, finalmente, a prevenção (art. 2º, parágrafo único, da LACP), porquanto a demanda de objeto mais amplo, com vistas à responsabilização pelos danos socioambientais é

justamente aquela ajuizada perante a Seção Judiciária da Justiça Federal em Belo Horizonte, e já em curso na 12ª Vara, sob o nº 60017-58.2015.4.01.3800.

A reunião de todos esses processos é, pois, um imperativo lógico e inarredável, a fim de que se assegurem julgamento simultâneo, bem como solução harmônica e coerente, afastando-se o risco de decisões díspares e neutralizadoras entre si.

De fato, a problemática trazida nos autos deve ser analisada à luz do microsistema do processo coletivo, notadamente no que diz respeito à tutela de interesses difusos e metaindividuais, decorrentes todos eles de um único evento, qual seja, o desastre ambiental consistente no rompimento da barragem de Fundão, no dia 5 de novembro de 2015, ocorrido na unidade industrial de Germano, entre os distritos de Mariana e Ouro Preto (cerca de 100 km de Belo Horizonte).

No que tange ao foro competente para a ação civil pública, dispõe o art. 2º da Lei 7.347/85:

Art. 2º As ações previstas nesta Lei serão propostas no foro do local onde ocorrer o dano, cujo juízo terá competência funcional para processar e julgar a causa.

Parágrafo único: A propositura da ação prevenirá a jurisdição do juízo para todas as ações posteriormente intentadas que possuam a mesma causa de pedir ou o mesmo objeto.

Da leitura desse dispositivo, percebe-se que o legislador atrelou dois critérios fixadores ou determinativos de competência, sendo o primeiro o local do fato – que conduz à chamada competência "relativa", prorrogável, porque fundada no critério território, estabelecida, geralmente, em função do interesse das partes; o outro – competência funcional – que leva à competência "absoluta", improrrogável e inderrogável, porque firmada em razões de ordem pública, em que se prioriza a higidez do próprio processo.

Para além disso, a questão que se coloca como premente na hipótese, decorrente da tutela dos interesses difusos, caracterizados pela indeterminação dos sujeitos e indivisibilidade do objeto, é como se dará a fixação do foro competente quando o dano vai além de uma circunscrição judiciária. Outra resposta não há, senão pela prevenção.

Segundo Moacyr Amaral Santos (Primeiras linhas de Direito Processual Civil, v. 1, 27ª ed., São Paulo, Saraiva: 2010, p. 264-265) : "O juiz que conhecer da causa em primeiro lugar terá sua jurisdição preventiva. Ele, que era cumulativamente competente com outros juízes, igualmente competentes, para conhecer de determinada causa, pelo fato de haver tomado conhecimento dela em primeiro lugar passou a ser o único competente. A prevenção, portanto, firma, assegura a competência de um juiz, já competente. Não é, pois, critério determinativo da competência, visto que aquele juiz, conforme os critérios determinativos da competência, ao conhecer da causa já era competente. Essa, em síntese, é a razão pela qual a doutrina a que aderimos não considera a prevenção como critério determinativo da competência, mas apenas como tema processual estreitamente ligado à doutrina da competência".

O autor Hugo Nigro Mazzilli, ao interpretar o art. 93 do Código de Defesa do Consumidor, o qual optou pela distinção entre danos de âmbito local, de um lado, e de âmbito regional/nacional, de outro, salienta que (A defesa dos Interesses Difusos em Juízo, 22ª ed., 2009, p. 284-285):

Tratando-se de danos efetivos ou potenciais a interesses transindividuais, que atinjam todo o País, a tutela coletiva será de competência de uma vara do Distrito Federal ou da Capital de um dos Estados, a critério do autor. Se a hipótese se situar dentro dos moldes do art. 109, I, da CF, a

competência será da Justiça federal; em caso contrário, da Justiça estadual ou distrital. A ação civil pública ou coletiva poderá, pois, ser proposta, alternativamente, na Capital de um dos Estados atingidos ou na Capital do Distrito Federal; b) Em caso de ação civil pública ou coletiva destinada à tutela de interesses transindividuais que compreendam todo o Estado, mas não ultrapassem seus limites territoriais, a competência deverá ser, conforme o caso, de uma das varas da Justiça estadual ou federal na Capital desse Estado; c) Em se tratando de tutela coletiva que objetive a proteção a lesados em mais de uma comarca do mesmo Estado, mas sem que o dano alcance todo o território estadual, o mais acertado é afirmar a competência segundo as regras de prevenção, reconhecendo-a em favor de uma das comarcas atingidas nesse Estado; **d) Na hipótese de tutela coletiva que envolva lesões ocorridas em mais de um Estado da Federação, mas sem que o dano alcance todo o território nacional, a ação será, conforme o caso, da competência de uma das varas estaduais ou federais da Capital de um dos Estados envolvidos, à escolha do colegitimado ativo. Mas sensato nos parece utilizar as regras da prevenção, ajuizando a ação na Capital de um dos Estados atingidos, e deixando para ajuizá-la na Capital do Distrito Federal somente quando o dano tiver efetivamente o caráter nacional.**

Ainda, de acordo com Rodolfo de Camargo Mancuso, a indagação sobre questões relativas à definição do foro competente, nos conflitos metaindividuais, quando a questão envolver direitos difusos, na maior parte das vezes pertencentes à humanidade ou a uma coletividade de pessoas dispersas em vários municípios e Estados, como no caso do rompimento de um reservatório da Indústria Cataguases de Papel, em Cataguases, na Zona da Mata de Minas Gerais, no dia 28 de março de 2003, que causou o vazamento de mais de 20 milhões de litros de soda cáustica, chumbo e outros metais, produtos químicos usados na fabricação de papel, no Rio Pomba – que corta o norte e o noroeste do Estado do Rio e deságua no rio Paraíba do Sul –, perpassa pelos seguintes aspectos (Ação Civil Pública, 12ª ed., 2011, Ed. Revista dos Tribunais, p. 87):

Para enfrentar questões dessa natureza deve-se recorrer ao que hoje se vai chamando diálogo das fontes (Eric Jayme, Universidade de Heidelberg), ou seja, o desejável entrelaçamento e complementaridade entre as normas de regência, sobrevinda sem tempos diversos: o art. 2º da Lei 7.347 (1985), o art. 109,1 e parágrafos, da CF (1988) e o art. 93 e incisos da Lei 8.078 (1990). Impende tomar tais dispositivos conjuntamente, em interpretação sistemática, sob as diretrizes da razoabilidade e da plenitude da ordem jurídica, tudo de molde a que ao final reste preservado o objetivo precípua, que é o da efetiva tutela judicial aos interesses metaindividuais.

Complementa aduzindo que (p. 90):

Na interpretação de regras de competência em sede de ações envolvendo conflitos metaindividuais, é preciso ter presente que nesse campo se está lidando com a jurisdição coletiva, de sorte que os critérios e parâmetros provindos do processo civil clássico - vocacionado à tutela de posições individuais, no plano da jurisdição singular - não podem, singelamente, ser trasladados para a seara dos megaconflitos, mas, antes, devem ser recepcionados com a devida cautela e mediante as necessárias adaptações. As diretrizes da instrumentalidade e da efetividade do processo precisam ser particularmente implementadas, de sorte a se

priorizar o foro do local do dano, seja pela proximidade física com os fatos ocorridos ou temidos, seja pela facilitação na colheita da prova, seja pela imediação entre o juízo e os sujeitos concernentes ao conflito metaindividual de que se trata.

A interpretação teleológica sinaliza que se deva dar prevalência à exegese que, no caso concreto, assegura melhor e mais efetivo acesso do conflito coletivo à apreciação do órgão jurisdicional, não nos parecendo - sob essa óptica - haver antinomia ou contrariedade, senão complementaridade e integração nos dispositivos que regem a competência na ação civil pública: CF, art. 109,1 e parágrafos; art. 2.º da Lei 7.347/85; CDC, art. 93 e incisos, c/c art. 117.

Assim, muito embora o conflito positivo de competência aqui erigido tenha se instaurado entre o Juízo estadual e o Juízo Federal de Governador Valadares, há outras questões mais amplas a serem consideradas para que se possa definir, com a maior precisão possível, o foro federal em que devem ser julgadas as ações em comento.

A Sra. relatora entendeu por bem fixar a competência para processar e julgar as ações civis públicas em comento em Juízo diverso daqueles envolvidos neste conflito positivo de competência, qual seja: o Juízo da 12ª Vara Federal da Seção Judiciária de Belo Horizonte/MG. Para tanto, Sua Excelência teceu fundamentação no sentido de que: **(i)** a ação civil pública n. 60017-58.2015.4.01.3800, em trâmite na Justiça Federal de Belo Horizonte/MG ostenta espectro mais amplo (danos ambientais *strito sensu* e danos pessoais e patrimoniais). Inclusive, é de bom alvitre informar que o Ministério Público Federal ingressou nesse feito como litisconsorte ativo; **(ii)** além desse feito, tramitam na 12ª Vara Federal da Seção Judiciária de Belo Horizonte/MG a ação popular n. 0060441-03.2015.04.01.3800 e a ação civil pública n. 0069758-61.2015.4.01.3400, tendo sido esta última ajuizada pela União e outros contra Samarco Mineração S/A e outros; **(iii)** a ação civil pública n. 0069758-61.2015.4.01.3400 fora ajuizada em 17/12/2015, e o Juízo da 12ª Vara Federal da Seção Judiciária de Belo Horizonte/MG, ao apreciar o pedido para emissão de ordem liminar deduzido nos autos em 18/12/2015, reconheceu a sua prevenção para processar e julgar as ações que objetivam cessar e recompor o dano ambiental ocorrido por força do rompimento da barragem de Fundão; **(iv)** na civil pública n. 0069758-61.2015.4.01.3400, foi formulado pedido para garantir o fornecimento de água à população dos Municípios cujo abastecimento foi interrompido por força do rompimento da barragem, além de abastecer os locais de dessedentação dos animais da região atingida pelo desastre ecológico; e **(v)** é manifesta a relação de pertinência entre as ações ajuizadas em Governador Valadares/MG e aquela promovida na 12ª Vara Federal da Seção Judiciária de Belo Horizonte/MG, cujo objeto, por ser mais amplo, engloba o daquelas primeiras.

Nesse contexto, é mister trazer à colação a seguinte parte do voto da Sra. relatora:

Uma vez mais impende salientar que a questão central a envolver os pedidos realizados nas ações civis públicas objeto do presente conflito de competência – abastecimento de água à população valadarense – decorre diretamente da poluição do Rio Doce, ocasionada pelo rompimento da barragem de Fundão em Mariana/MG, apresentando-se, assim, como consectário direto do dano ambiental ocasionado.

Nesse particular, destaco a existência de ação civil pública com escopo mais amplo (danos ambientais *stricto sensu* e danos pessoais e patrimoniais), já em curso na 12ª Vara Federal de Belo Horizonte-MG, na qual o Ministério Público Federal se habilitou, inclusive, como litisconsorte ativo (processo n. 60017-58.2015.4.01.3800).

Além dessa, tramitam na 12ª Vara Federal de Belo Horizonte-MG a ação popular n. 0060441-03.2015.04.01.3800 e a ação civil pública n. 0069758-61.2015.4.01.3400, sendo partes nesta última a União Federal e outros em face da Samarco Mineração S.A. e outros.

Na decisão que apreciou os pedidos liminares veiculados na ação civil pública n. 0069758-61.2015.4.01.3400 (ajuizada em 17/12/2015), exarada em 18/12/2015, o Juiz federal da 12ª Vara Federal de Belo Horizonte-MG, ao reconhecer sua competência para apreciação do pleito, assim se manifestou (<http://processual.trf1.jus.br/consultaProcessual/processo.php>):

Nos termos do artigo 2º, parágrafo único, da Lei 7.345/85, "a propositura da ação prevenirá a jurisdição do juízo para todas as ações posteriormente intentadas que possuam a mesma causa de pedir ou o mesmo objeto". No caso, foi distribuída para a 12ª VF/MG, em 16/11/2015, ação civil pública proposta pela Associação de Defesa dos Interesses Coletivos – ADIC e na qual o Ministério Público Federal solicitou a sua inclusão no pólo ativo, em que se pretende a indisponibilidade de até 10 bilhões de reais da Samarco Mineração S/A e a condenação desta à reparação dos danos ambientais provocados pelo rompimento da barragem do Fundão. Com isso, está configurada a existência de conexão em razão da semelhança entre as causas de pedir das duas ações civis públicas e entre alguns dos pedidos aqui formulados.

De resto, ainda que se trate de competência territorial distinta, o que faz incidir o artigo 219 e não o artigo 106, ambos do CPC, o certo é que em nenhum dos dois processos ainda havia ocorrido a citação dos réus, de forma que o critério a solucionar a prevenção deve ser mesmo o da distribuição.

Passo assim a examinar os requerimentos cautelares e de antecipação de tutela pleiteados na peça de ingresso.

Dessa forma, verifica-se que o próprio Juízo Federal assinalado reconhece sua prevenção para processar e julgar as ações relativas ao dano ambiental em comento, tendo por base a semelhança entre as causas de pedir e os pedidos das ações civis públicas lá manejadas, todas buscando providências a respeito do desastre ambiental decorrente do rompimento da barragem de Fundão, em Mariana/MG.

Não bastasse isso, na ação civil pública n. 0069758-61.2014.4.01.3400, observa-se que entre os pedidos formulados na inicial está a garantia de fornecimento de água à população dos Municípios que estão com abastecimento de água interrompido em função do rompimento da barragem, além da garantia de fornecimento de água para dessedentação dos animais nas áreas dos Municípios atingidos pelo rompimento das barragens (informações retiradas da decisão que deferiu liminar na ação em comento,

Superior Tribunal de Justiça

no seguinte endereço eletrônico:
(http://processual.trf1.jus.br/consultaProcessual/processo.php?trf1_captcha_id=a7ea1f777554721ce998c258eed9dff4&trf1_captcha=bpz6&enviar=Pesquisar&proc=00697586120154013400&secao=MG)

Mostra-se, dessa forma, caracterizada a relação de pertinência entre as ações civis públicas manejadas em Governador Valadares/MG, com vistas ao abastecimento de água potável à população local, com essa outra ação civil que tramita na 12ª Vara Federal de Belo Horizonte, cujo objeto é mais abrangente, englobando as primeiras, pois busca a garantia de fornecimento de água potável à população de todos os Municípios que tiveram o abastecimento interrompido em função da poluição do Rio Doce com a lama advinda do rompimento da barragem de Fundão.

Além disso, a suscitante trouxe aos autos cópia do termo de transação e de ajustamento de conduta firmado entre a União, o Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis IBAMA, o Instituto Chico Mendes de Conservação e Biodiversidade, a Agência Nacional de Águas – ANA, o Departamento Nacional de Produção Mineral – DNPM, a Fundação Nacional do Índio – FUNAI, o Instituto de Florestas – IEF, o Instituto Mineiro de Gestão de Águas – IGAM, a Fundação Estadual de Meio Ambiente – FEAM, bem como o Estado do Espírito Santo, o Instituto Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos – IEMA, o Instituto de Defesa Agropecuária e Florestal do Espírito Santo – IDAF e a Agência Estadual de Recursos Hídricos – AGERH, junto com a Samarco Mineração S.A., Vale S.A., BHP Billiton Brasil Ltda., assinado aqui em Brasília, no dia 2 de março de 2016, cuja cláusula 258 prevê expressamente:

Divergências de interpretação decorrentes desse Acordo serão submetidas ao juízo da 12ª Vara Federal da Seção Judiciária de Minas Gerais.

No mesmo Acordo entabulado entre as partes referidas, ficou consignado, nas cláusulas 253 e 254 (e-fls. 970/971), que a sua homologação implicaria a extinção com resolução de mérito da fase de conhecimento do processo n. 69758-61.2015.4.01.3400, em trâmite na 12ª Vara Federal da Comarca de Belo Horizonte, a qual ficou designada como competente para a fase de execução do Acordo. Foi, ademais, estabelecido que a homologação do Acordo resolverá e porá fim às disputas, presentes ou futuras, entre as partes, atinentes ao objeto do processo n. 69758-61.2015.4.01.3400, em trâmite na 12ª Vara da Seção Judiciária de Minas Gerais, o que abarca, via de consequência, as ações civis públicas aqui referidas.

Dessas circunstâncias, o que se observa é que a 12ª Vara Federal da Seção Judiciária de Minas Gerais possui melhores condições de dirimir as controvérsias aqui postas, decorrentes do acidente ambiental de Mariana, pois além de ser a Capital de um dos Estados mais atingidos pela tragédia, já tem sob sua análise processos outros, visando não só a reparação ambiental *strito sensu*, mas também a distribuição de água à população dos Municípios atingidos, entre outras providências, o que lhe propiciará, diante de uma visão macroscópica dos danos ocasionados pelo desastre ambiental do rompimento da barragem de Fundão e do conjunto de imposições judiciais já direcionadas à empresa Samarco, tomar medidas dotadas de melhor efetividade, que não corram o risco de serem neutralizadas por outras decisões judiciais provenientes de juízos distintos, além de contemplar o maior número de atingidos.

Tanto é assim que a ação civil pública já mencionada acima (n. 0069758-61.2015.4.01.3400) chegou a ser interposta no Distrito Federal, mas teve a competência declinada para a 12ª Vara Federal de Belo Horizonte, sob o fundamento da conexão, ante a existência da propositura de mais de uma ação coletiva versando sobre o mesmo dano socioambiental, sendo que todas apresentam como causa de pedir a reparação do dano socioambiental causado pelo rompimento da barragem do

Superior Tribunal de Justiça

Fundão e de Santarém, no complexo Minerário de Germano, em Mariana/MG

Outrossim, a Sra. relatora levou em consideração as peculiaridades que envolvem o desastre ambiental ocasionado pelo rompimento da barragem de Fundão, a regra de prevenção delineada pela Lei de Ação Civil Pública e pelo Código de Defesa do Consumidor e a própria jurisprudência do STJ, para conhecer do conflito positivo de competência e fixar a competência no Juízo da 12ª Vara Federal da Seção Judiciária de Belo Horizonte/MG, com a determinação de remessa dos autos da ação civil pública cautelar n. 0395595-67.2015.8.13.0105 e da ação civil pública n. 0426085-72.2015, ambas em tramitação no Juízo de Direito da 7ª Vara Cível da Comarca de Governador Valadares/MG, e da ação civil pública n. 9362-43.2015.4.01.3813, em curso no Juízo da 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Governador Valadares/MG, todas em favor da Juízo Federal de Belo Horizonte. Confira-se:

Há que se ressaltar, no entanto, das considerações realizadas acima, os aspectos estritamente humanos e econômicos da tragédia (tais como o ressarcimento patrimonial de vítimas e familiares, combate a abuso de preços etc), ou mesmo abastecimento de água potável que exija soluções peculiares ou locais, os quais poderão ser objeto de ações individuais ou coletivas, intentadas cada qual no foro de residência dos autores ou do dano. Nesses casos, devem ser lavadas em conta as circunstâncias particulares e individualizadas, decorrentes do acidente ambiental, sempre com base na garantia de acesso facilitado ao Poder Judiciário e da tutela mais ampla e irrestrita possível.

Por fim, saliento, que em outras ocasiões esta Corte de Justiça, valendo-se do microssistema do processo coletivo, aplicou a regra específica de prevenção estabelecida na Lei de Ação Civil Pública para definir o foro em que deveriam ser julgadas as ações coletivas, decidindo nos seguintes termos:

CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. DEMANDAS COLETIVAS PROMOVIDAS CONTRA A ANEEL. DISCUSSÃO ACERCA DA METODOLOGIA DE REAJUSTE TARIFÁRIO. LEI Nº 7347/85. DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA. CONEXÃO.

1. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é no sentido de que "havendo causa de modificação da competência relativa decorrente de conexão, mediante requerimento de qualquer das partes, esta Corte Superior tem admitido a suscitação de conflito para a reunião das ações propostas em separado, a fim de que sejam decididas conjuntamente (simultaneus processus) e não sejam proferidas decisões divergentes, em observância aos princípios da economia processual e da segurança jurídica".

2. No presente caso, trata-se de conflito positivo de competência proposto pela Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL em face do Juízo da 3ª Vara Federal da Seção Judiciária de Minas Gerais e outros, em demandas de índole coletiva, cujo objeto é a discussão da metodologia de reajuste tarifário aplicado pela ANEEL desde 2002 às concessionárias de distribuição de energia elétrica. Nessa linha, verificando-se que nas ações há as mesmas alegações (ilegalidade do reajuste tarifário aplicado pela ANEEL desde 2002), aplicáveis a todas

as concessionárias, é imperioso que se dê uma única solução para todas.

3. Conforme dispõe o art. 103 do CPC, reputam-se conexas duas ou mais ações, quando lhes for comum o objeto e a causa de pedir, como no presente caso. A conexão (relação de semelhanças entre as demandas), com o intuito de modificação de competência, objetiva promover a economia processual e a evitar decisões contraditórias.

4. O parágrafo único do art. 2º da Lei n. 7347/85 (Lei de Ação Civil Pública) prevê uma hipótese de conexão em ações coletivas: "A propositura da ação prevenirá a jurisdição do juízo para todas as ações posteriormente intentadas que possuam a mesma causa de pedir ou o mesmo objeto".

5. Havendo na Lei de Ação Civil Pública norma específica acerca da conexão, competência e prevenção, é ela que deve ser aplicada para a ação civil pública. Logo, o citado parágrafo substitui as regras que no CPC definem a prevenção (artigos 106 e 219).

6. A competência na ação civil pública é absoluta (art. 2º da Lei n. 7347/85). A conexão, em regra, só pode modificar competência relativa. O parágrafo único do referido dispositivo criou uma conexão que permite alterar a competência absoluta, ensejando a reunião dos processos para o julgamento simultâneo. Porém, tal parágrafo se mostra incompatível com o art. 16 da Lei n. 7347/85.

7. No presente caso, há ações civis públicas conexas correndo em comarcas situadas em estados diversos, surgindo um problema: como compatibilizar o art. 2º, parágrafo único, e o art. 16 da Lei n. 7347/85, que restringe a eficácia subjetiva da coisa julgada em ação coletiva, impondo uma limitação territorial a essa eficácia restrita à jurisdição do órgão prolator da decisão? Nessa situação, concluímos que a regra do artigo 16 aplica-se apenas aos casos de ações conexas envolvendo dano de âmbito regional.

8. Quando as ações civis públicas conexas estiverem em trâmite em comarcas situadas em estados diversos, busca-se a solução do Código de Defesa do Consumidor, conforme estabelecido no art. 21 da Lei de Ação Civil Pública.

9. Não pode haver dúvidas de que a questão tratada no presente conflito tem abrangência nacional. O reajuste tarifário aplicado pela ANEEL desde 2002 às concessionárias de distribuição de energia elétrica é único para todo o país. Qualquer decisão proferida nos autos de uma das demandas ora reunidas afetará, indistintamente, a todos os consumidores dos serviços de energia, em todo o país, dada a abrangência nacional destes contratos.

10. Reconhecida a abrangência nacional do conflito, cumpre definir o juízo competente, destacando-se que, ante o interesse da ANEEL no pólo passivo de todas as demandas, a competência é, indubitavelmente, da Justiça Federal (art. 109, I, da Constituição Federal).

11. Em razão do disposto no artigo 93, II, do Código de Defesa do Consumidor, sendo o suposto dano nacional, a competência será concorrente da capital do Estado ou do Distrito Federal, a critério do autor, tendo em vista sua comodidade na defesa dos interesses transindividuais lesados e o mais eficaz acesso à Justiça, uma vez que "não há exclusividade do foro do Distrito Federal para o julgamento de ação civil pública de âmbito nacional. Isto porque o referido artigo ao se referir à Capital do Estado e ao Distrito Federal invoca competências

territoriais concorrentes, devendo ser analisada a questão estando a Capital do Estado e o Distrito Federal em planos iguais, sem conotação específica para o Distrito Federal" (CC 17533/DF, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/09/2000, DJ 30/10/2000, p. 120).

12. No presente caso, como já visto, o dano atinge todo país, tendo sido apresentadas várias ações idênticas em foros concorrentes (Capitais de Estados e Distrito Federal). Dessa forma, a prevenção deverá determinar a competência.

12. Pela leitura do art. 2º, parágrafo único, da Lei n. 7347/85 deve ser fixado como foro competente para processar e julgar todas as ações o juízo a quem foi distribuída a primeira ação (CC 22693/DF, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/1998, DJ 19/04/1999). Assim, como a primeira ação coletiva foi proposta pela Associação de Defesa de Interesses Coletivos - ADIC, em 20.10.2009, perante a 3ª Vara Federal da Seção Judiciária de Minas Gerais, esta é a competente para o julgamento das demais causas.

13. Salienta-se que, conforme informações de fls. 3174, a Ação Civil Pública n.º 2009.38.00.027553 - 0, que tramitou na 3ª Vara Federal da Seção Judiciária de Minas Gerais, foi julgada extinta sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC, com recurso pendente de julgamento no TRF da 1ª Região.

14. Conforme enunciado Sumular 235/STJ "A conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado". Porém, se o conflito decorre de regra de competência absoluta (art. 93, inciso II, do CDC), como no presente caso, não há restrição a seu conhecimento após prolatada a sentença, desde que não haja trânsito em julgado.

15. Conflito conhecido para declarar a competência da 3ª Vara Federal da Seção Judiciária de Minas Gerais .

(CC 126.601/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/11/2013, DJe 5/12/2013)

PROCESSUAL CIVIL. AÇÕES CIVIS PÚBLICAS PROPOSTAS EM JUÍZOS DIFERENTES, COM A PRETENSÃO DE ANULAR ATOS RELATIVOS AO PROCEDIMENTO DE PRIVATIZAÇÃO DAS EMPRESAS PÚBLICAS FEDERAIS LIGADAS AO SISTEMA TELEBRÁS. COMPETÊNCIA.

1. Em se tratando de ações civis públicas intentadas em juízos diferentes, contendo, porém, fundamentos idênticos ou assemelhados, com causa de pedir e pedido iguais, deve ser fixado como foro competente para processar e julgar todas as ações, pelo fenômeno da prevenção, o juízo a quem foi distribuído a primeira ação.

2. A interpretação das regras sublimadas pelo ordenamento jurídico deve homenagear a forma sistêmica de se compreender as mensagens postas pelo legislador nos dispositivos legais elaborados e impor efetiva segurança quando da aplicação das referidas regras positivadas.

3. As regras de competência para o processamento e julgamento das ações civis públicas devem fixar princípios que evitem, ao serem decididos, situações conflitantes quando elas expressarem pretensão sobre determinado objeto, com base em fundamentos, causas de pedir e pedidos idênticos.

4. Conflito, no caso, conhecido para determinar-se o Juízo Federal da 8º

Superior Tribunal de Justiça

Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal, a quem foi distribuída a primeira ação visando a anular atos vinculados aos procedimentos licitatórios para a privatização das empresas públicas vinculadas ao sistema Telebrás, como sendo o competente para processar e julgar as ações civis públicas com o mesmo objeto, intentadas em juízos diferentes.

(CC 22.693/DF, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 9/12/1998, DJ 19/4/1999, p. 71)

Por derradeiro, apenas deixo registrado que em hipóteses como a dos autos, em que se está diante de acidente ambiental de consequências multifacetadas e capazes de atingir não só o equilíbrio ambiental de diferentes regiões do país, mas também, e de várias formas, a população nelas residentes, a resolução dos conflitos não deve ficar a cargo do monopólio judicial, devendo, ao contrário, ser submetida a outros meios de conciliação, auto ou heterocompositivos.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo procedente o presente conflito de competência, para ratificar a liminar proferida pela Ministra Laurita Vaz, no exercício da Presidência, e determinar a competência definitiva do Juízo da 12ª Vara Federal da Seção Judiciária de Minas Gerais, em Belo Horizonte, para apreciar e julgar a causa, determinando a remessa da Ação Cautelar n. 0395595-67.2015.8.13.0105 e da Ação Civil Pública n. 0426085-72.2015, ambas em tramitação no Juízo de Direito da 7ª Vara Cível da Comarca de Governador Valadares/MG, e da Ação Civil Pública n. 9362-43.2015.4.01.3813, em curso no Juízo da 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Governador Valadares/MG, ficando a critério do Juízo da 12ª Vara Federal da Seção Judiciária de Minas Gerais a convalidação dos atos até então praticados.

É como voto.

Na sessão do dia 25/5/2016, após a leitura do seu voto, Sra. relatora foi acompanhada pelo Sr. Ministro Mauro Campbell Marques. Na sequência, o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, em voto oral, inaugurou a divergência, no sentido de fixar a competência no Juízo de Direito da 7ª Vara Cível da Comarca de Governador Valadares/MG, ao argumento de que, em suma, o Ministério Público de Minas Gerais ajuizou naquele Juízo a ação civil pública contra duas pessoas jurídicas de direito privado. Naquela mesma oportunidade, solicitei vista dos autos para analisar a questão controvertida mais detidamente.

É o relatório.

Após análise cuidadosa deste conflito positivo de competência, devo expor que concordo com a solução alvitada pela relatora, Sra. desembargadora convocada Diva Malerbi, conforme adiante explicitado.

Primeiramente, convém realçar que tanto na ação civil pública n.

9362-43.2015.4.01.3813, que tramita perante o Juízo Federal da 2ª Vara da Subseção Judiciária de Governador Valadares/MG, quanto na ação civil pública cautelar n. 0395595-67.2015.8.13.0105, ajuizada no Juízo de Direito da 7ª Vara Cível da Comarca de Governador Valadares/MG, pretende-se suprir de água potável a população de Governador Valadares e que seja verificada a qualidade da água do Rio Doce, na localidade do Município em foco. Diante dessa constatação, é forçoso reconhecer a existência de conexão entre essas duas ações.

Não se pode olvidar que a ação civil pública cautelar já foi apreciada pelo Juízo de Direito da 7ª Vara Cível da Comarca de Governador Valadares/MG e que esse fato poderia, numa análise perfunctória, levar a aplicação da Súmula n. 235/STJ, que tem o seguinte teor: "A conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado". Porém, sobreleva notar que tão somente a ação cautelar foi julgada. E, restando a ação principal para ser sentenciada, remanesce o risco de serem prolatadas decisões conflitantes. Daí porque a reunião das ações por conexão é inarredável, e a Súmula n. 235/STJ não incide no presente caso.

A competência da Justiça Federal é definida *ratione personae*, ou seja, em razão da pessoa, conforme assenta o art. 109 da Constituição Federal. No caso concreto, insta assinalar que a União foi incluída no polo da ação civil pública ajuizada na Justiça Federal de Governador Valadares/MG, e não se insurgiu contra a sua inclusão na lida nessa qualidade; ao revés, disponibilizou membros das Forças Armadas para auxiliar na distribuição de água à população. Ademais, essa ação civil pública foi ajuizada pela Defensoria Pública da União, que é órgão integrante da própria União. Assim, segundo a regra de definição de competência insculpida no art. 109 da Constituição Federal, a competência deve ser fixada na Justiça Federal.

Importa considerar que, na ação civil pública principal em trâmite na Justiça Estadual de Governador Valadares, o *Parquet* estadual deduziu pedidos relativos à poluição do Rio Doce e aos danos ambientais subjacentes ao rompimento da barragem de Fundão, na Municipalidade de Mariana/MG. Ora, sendo o Rio Doce de domínio da União, não há outra hipótese que não a fixação da competência da Justiça Federal, máxime por força da conexão que se faz presente entre as duas ações civis públicas em exame, o que impõe consequentemente a remessa das ações civis públicas (cautelar e principal) em favor da Justiça Federal.

Superior Tribunal de Justiça

A questão da definição da foro competente para o julgamento das ações envolvendo o rompimento da barragem de Fundão, noticiado como o maior desastre ecológico do Brasil, deve ser refletida à luz do microssistema do processo civil coletivo. A regra matriz, insculpida no art. 2º, *caput*, da Lei n. 7.347/1985 determina que "[a]s ações previstas nesta Lei serão propostas no foro do local onde ocorrer o dano, cujo juízo terá competência funcional para processar e julgar a causa". Compondo esse microssistema, o art. 93 do Código de Defesa do Consumidor, também aplicável às ações civis públicas, insere importante regra de fixação de competência com base no território:

Art. 93. Ressalvada a competência da Justiça Federal, é competente para a causa a justiça local:

I - no foro do lugar onde ocorreu ou deva ocorrer o dano, quando de âmbito local;

II - no foro da Capital do Estado ou no do Distrito Federal, para os danos de âmbito nacional ou regional, aplicando-se as regras do Código de Processo Civil aos casos de competência concorrente.

O inciso II é claro, ao estabelecer critérios de foros concorrentes, nas hipóteses em que estejam presentes danos de abrangência nacional ou regional, priorizando o foro da Capital do Estado ou do Distrito Federal. No caso em tela, tem-se que o dano atingiu diversos municípios mineiros, estando extreme de dúvida a extrapolação do âmbito local. Logo, a Justiça Federal de Belo Horizonte, na Capital do Estado, revela-se mais adequada para processar e julgar as demandas envolvendo o desastre ecológico em questão, levando em conta a questão da extensão do dano e da territorialidade.

Ainda sob esse ângulo, também deve ser levado em conta que, no Juízo da 12ª Vara Federal da Seção Judiciária de Belo Horizonte/MG, tramita a ação civil pública n. 60017-58.2015.4.01.3800, no bojo da qual o Ministério Público Federal já se habilitou como litisconsorte ativo, objetivando a reparação de danos ambientais *strito sensu* e danos pessoais e patrimoniais, ou seja, conta com pedido e causa de pedir mais amplos. Além desse processo, também estão sob a responsabilidade do Juízo da 12ª Vara Federal da Seção Judiciária de Belo Horizonte/MG a ação popular n. 0060441-03.2015.04.01.3800 e a ação civil pública n. 0069758-61.2015.4.01.3400, esta última ajuizada pela União e outros contra Samarco Mineração S/A e outros.

Também é importante informar que, nos autos da ação civil pública n.

Superior Tribunal de Justiça

0069758-61.2015.4.01.3400, ajuizada em 17/12/2015, o Juízo da 12ª Vara Federal da Seção Judiciária de Belo Horizonte/MG apreciou o pedido para concessão de liminar em 18/12/2015, e reconheceu a sua prevenção para processar e julgar as todas ações que objetivam cessar e recompor o dano ambiental em testilha, bem como que, na civil pública n. 0069758-61.2015.4.01.3400, foi formulado pedido para garantir o fornecimento de água à população dos Municípios cujo abastecimento foi interrompido por força do rompimento da barragem, além de abastecer os locais de dessedentação dos animais da região atingida pelo desastre ecológico.

Diante dessas colocações, deve ser reconhecida a relação de pertinência entre as ações ajuizadas em Governador Valadares/MG e aquela distribuída na 12ª Vara Federal da Seção Judiciária de Belo Horizonte/MG, cujo objeto, por ser mais amplo, encerra o fenômeno da continência relativamente àquelas primeiras.

Por fim, não se está aqui restringindo a busca pela tutela judicial. As questões ligadas aos danos patrimoniais das vítimas ou mesmo outros temas que porventura surgirão dessa triste realidade fática poderão ser objeto de ações individuais ou coletivas, ajuizadas nos foros nos quais residam os autores ou em que esteja caracterizado o dano local.

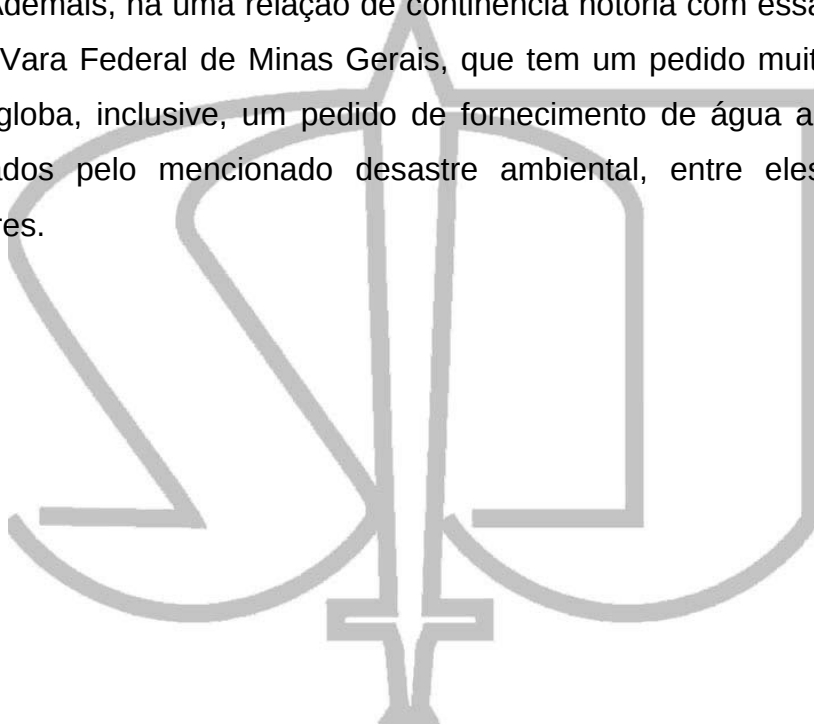
Isso posto, rogo *venia* ao Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, que inaugurou a divergência, e **acompanho** a relatora, Sra. desembargadora convocada Diva Marlerbi e **conheço** do conflito positivo de competência e **fixo** a competência no Juízo da 12ª Vara Federal da Seção Judiciária de Belo Horizonte/MG, **determinando** a remessa dos autos da ação civil pública cautelar n. 0395595-67.2015.8.13.0105 e da ação civil pública n. 0426085-72.2015, ambas em tramitação no Juízo de Direito da 7ª Vara Cível da Comarca de Governador Valadares/MG, e da ação civil pública n. 9362-43.2015.4.01.3813, em curso no Juízo da 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Governador Valadares/MG, todas em favor do Juízo competente.

É como voto.

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 144.922 - MG (2015/0327858-8)

VOTO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES: Senhor Presidente, gostaria de fazer um breve registro. Estou acompanhando a eminente Ministra Relatora, cujo voto é ora acompanhado pelo Ministro Benedito Gonçalves, porque há uma evidente conexão entre as duas ações que têm curso em Governador Valadares, uma, na Justiça Estadual, e outra, na Justiça Federal. Têm elas o mesmo objeto e causa de pedir. Ademais, há uma relação de continência notória com essa ação que tem curso na 12ª Vara Federal de Minas Gerais, que tem um pedido muito mais abrangente e que engloba, inclusive, um pedido de fornecimento de água a todos os Municípios alcançados pelo mencionado desastre ambiental, entre eles, o de Governador Valadares.



**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA SEÇÃO**

Número Registro: 2015/0327858-8

PROCESSO ELETRÔNICO CC 144.922 / MG

Números Origem: 03955956720158130105 0426085722015 3955956720158130105 426085722015
93624320154013813

PAUTA: 22/06/2016

JULGADO: 22/06/2016

Relatora

Exma. Sra. Ministra **DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª
REGIÃO)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MOACIR GUIMARÃES MORAIS FILHO

Secretária

Bela. Carolina Vêras

AUTUAÇÃO

SUSCITANTE : SAMARCO MINERAÇÃO S/A

ADVOGADOS : ELIANE CRISTINA CARVALHO TEIXEIRA E OUTRO(S)
GLÁUCIA MARA COELHO

SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 7ª VARA CÍVEL DE GOVERNADOR VALADARES -
MG

SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 2ª VARA DE GOVERNADOR VALADARES - SJ/MG

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

INTERES. : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Meio
Ambiente

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Prosseguindo no julgamento, a Seção, por maioria, vencido o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, conheceu do conflito e declarou competente o Juízo da 12ª. Vara Federal da Seção Judiciária de Minas Gerais em Belo Horizonte, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

Os Srs. Ministros Humberto Martins (que se declarou habilitado a votar), Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves (voto-vista), Assusete Magalhães, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com a Sra. Ministra Relatora.